

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após a análise do relatório e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram, de maneira individualizada.

A responsabilidade sobre as irregularidades remanescentes, pode ser assim identificada:

Getúlio Gonçalves Viana
(Prefeito de 1/1/2012 a 31/12/2012, afastado
no período de 7/5/12 a 1/6/12)

Carlos Laerte Pereira da Silva
(Secretário de Administração)

2 - GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1. Inexigibilidade de Licitação nº 03/2012 – aquisição de produtos para confecção do bolo de aniversário do Município de Primavera do Leste. Valor contratado: R\$ 12.492,80.

Ausência de publicação no Diário Oficial do extrato da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93 o qual estabelece o prazo de 5 dias para a realização da publicação na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT).

Os gestores alegaram às fls. 1.653/1.656-TCE, que o procedimento se trata de dispensa licitatória e não de uma inexigibilidade. Alegaram ainda que a administração pública tem autonomia para contratar e nem sempre a realização de uma licitação é mais vantajosa.

Justificaram que, mesmo licitando com base no princípio da discricionariedade, o gestor pode optar em contratar o produto de modo global (que no caso em tela seria o bolo pronto), ou adquirir os produtos para a feitura do bolo, que foi a opção adotada na contratação.

Assim, por meio do Pregão Presencial nº 21/2012, foram licitados os produtos para a feitura do bolo, porém, em razão da ausência de interessados, a licitação foi declarada deserta.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Porém, com base no art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993 foi realizada a dispensa licitatória, mas em razão do exíguo prazo para a aquisição dos produtos para a feitura do bolo e por um lapso da coordenadoria de licitações, não foi publicada a dispensa de licitação no Diário Oficial.

Dessa forma, a fim de convalidar o referido ato, a dispensa de licitação foi publicada no Diário Oficial, em 6/3/2013 (fls 1.792-TCE), e o evento referente ao aniversário do Município de Primavera do Leste ocorreu em 13/5/2012.

A equipe técnica após a análise da defesa manteve a irregularidade, pois apesar de a defesa convalidar o ato, publicando o extrato da dispensa licitatória do Diário Oficial em 6/3/2013, essa publicação não sana a irregularidade apontada, visto que o art. 26, da Lei nº 8.666/1993 é claro quando estabelece que as dispensas elencadas do art. 24, da referida lei, deverão ser publicadas na imprensa oficial no prazo de 5 dias como condição para a eficácia dos atos.

Em suas alegações finais, os responsáveis transcreveram às fls. 2.745/2.749-TCE, parte da manifestação já apresentada quando da ocasião da defesa.

De acordo com o Ministério Público de Contas, em que pese as argumentações apresentadas pelos gestores acerca da convalidação do ato, o *Parquet* ressaltou que o feitura de bolo é um serviço que poderia ser prestado por diferentes padarias ou boleiras da cidade de Primavera do Leste e não apenas pela Industrial e Comercial Almeida LTDA. Portanto, a dispensa de licitação (imputada como Inexigibilidade de licitação nº 03/2012 pela equipe técnica no relatório inicial), neste caso concreto, representou afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia.

Além disso, de acordo com o órgão ministerial, a publicação do ato de ratificação de dispensa de licitação na imprensa oficial em 6/3/2013 (fls. 1.792), aconteceu quase um ano depois do aniversário (13/5/2012), o que comprovou a não observância das formalidades previstas no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, o que configura, em tese, o crime previsto no art. 89, da referida lei.

Quanto à responsabilidade, o Ministério Público de Contas entende, diferentemente da SECEX, que apenas os atos praticados pelo prefeito (assinatura no ato de dispensa de licitação) têm nexo de causalidade com a irregularidade apresentada.

Desta feita, concluiu pela aplicação de multa ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana, prefeito, dada a grave infração ao art. 26, da Lei nº 4.320/1964.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A irregularidade relacionada constituiu descumprimento do que expressamente determina o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, violando o princípio constitucional da publicidade.

A questão colocada é sobre a “confeção” do bolo, via dispensa de licitação e a consequente publicação do ato de dispensa, ter ocorrido após a realização do evento. Penso que a data de aniversário do município é praticamente comemorada em todos os municípios, até porque há certa simbologia com a autonomia política da localidade. As formas de comemorações são diversas. Uns fazem festas, outros promovem desfiles cívicos, competições, festivais e assim por diante.

Ocorre que, há certas peculiaridades nessas comemorações que nem sempre é possível se deflagrar os processos licitatórios para o atendimento de certas demandas.

Analisando o valor dispendido, e buscando o histórico de “tempo decorrido” de maio de 1998 até agora, na lei de licitações que fixou determinado valor máximo para compras diretas, não vejo nesse caso grande celeuma a respeito do fato. Há momentos em que a burocracia se torna mais cara que o objeto pretendido.

Concordo que houve violação à lei de licitações nos termos relatados pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, mas há momentos em que a aplicação da lei por si somente, é inviável. Penso que esse caso é um deles dada à peculiaridade do fato.

Dizendo também de outra forma, o valor envolvido é irrisório, quando se compara isso, com outras despesas de valor inúmeras vezes maior, e que o ente público contrata através de contrato emergencial. O que poderia trazer mais prejuízo? A confecção de um bolo no valor de pouco mais de R\$ 12.000,00 ou essas aquisições?

Por isso mantenho a irregularidade apenas com a devida recomendação no dispositivo do voto para que o próximo gestor procure fazer um planejamento melhor para as despesas desses eventos comemorativos, com o devido cumprimento da lei que rege a matéria, em razão de que, embora o chefe do Poder Executivo seja o responsável maior, nem sempre é do conhecimento dele a forma de como são procedidos determinados atos de gestão e se o formalismo está sendo cumprido.

2.5 Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00.

Empresa Sertanejo Agropecuária Ltda. ME: Ausência de comprovação da regularidade fiscal estadual contrariando o disposto no art. 29, III, da



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Lei nº 8.666/93, pois consta no Certificado de Registro Cadastral nº 01/2012, apresentado pela referida empresa, que essa Certidão de regularidade fiscal estadual venceu no dia 5/2/2012, ou seja, 2 dias antes da realização do certame. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT).

Os gestores aduziram às fls.1.665/1.666-TCE, que no subitem 11.3, do Edital do Pregão nº 01/2012, consta que **“Para a habilitação das empresas cadastradas nesta Prefeitura...”** e foi especificado em sua alínea “g” que: “Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido por esta Prefeitura Municipal, **dentro do prazo de validade**”, conforme fls. 1.947/TCE.

Aduziram ainda que o Certificado de Registro Cadastral da referida empresa, com prazo de validade até 4/2/2013, encontrava-se em obediência ao disposto no Edital do Pregão Presencial nº 01/2012.

Os responsáveis informaram também que anexaram os demais documentos de habilitação da empresa (fls.1949-1954-TCE), em observância ao disposto no subitem 11.3 do referido edital, bem como a Certidão referente ao ICMS/IPVA emitida pela Sefaz/MT, com prazo de validade até 24/3/2013 (fls.1956-TCE).

Na análise da equipe técnica, o apontamento foi mantido, apesar do Certificado de Registro Cadastral estar dentro do prazo de validade (4/2/2013), verificou-se que a Certidão de Regularidade Fiscal Estadual é que estava vencida, pois essa certidão tinha o prazo de validade até o dia 5/2/2012, ou seja, dois dias antes da realização do certame, realizado no dia 7/2/2012.

Segundo a equipe técnica, no momento da habilitação, a fim de comprovar a regularidade fiscal, a empresa deveria ter apresentado uma nova Certidão de Regularidade Estadual, tendo em vista que a certidão apresentada encontra-se inválida para fins jurídicos.

Nas alegações finais, às fls. 2756/2757-TCE, a defesa repetiu a argumentação apresentada anteriormente sobre o item, sem acrescentar novos elementos.

O Ministério Público de Contas não fez referência explícita à irregularidade em questão no seu parecer.

O fato de a certidão de regularidade fiscal estar vencida na data do certame, em apenas dois dias, não pode invalidar o procedimento, pois, presume-se que, sempre nas competições de disputas de melhores preços, os interessados por si somente, exercem na maioria das vezes certo trabalho de fiscalização e, caso, alguém se sentir prejudicado, com certeza fará a representação necessária. Isso não foi constatado, e, nesse caso,



repetir o certame, nem sempre é a forma mais econômica para a aquisição.

Por outro lado é recorrente a constatação de falhas formais na gestão pública, e não se percebe a devida atuação do controle interno, pois se trata de erro muito fácil de ser constatado. Ademais, essa é uma irregularidade pontual que deveria ter sido atribuída ao presidente da comissão de licitação e ao controlador interno.

Dessa forma, recomendo ao **atual** gestor para que nas próximas aquisições e contratações de serviços (dispensas/inexigibilidades de licitações), exija do setor de licitação, juntamente com o controle interno, uma atuação mais eficaz, em face da observância da legislação vigente, no que se refere à apresentação dos documentos que são exigidos nos processos licitatórios.

Por outro lado, não houve qualquer registro de concorrente no citado certame que tivesse contestado a legalidade da empresa vencedora.

Ademais, também não foi constatado qualquer sobrepreço ou valor que pudesse ensejar prejuízo ao município, deixarei de aplicar a pena pedagógica, fazendo apenas a devida recomendação para que nos processos de certames licitatórios, tanto a presidência da comissão de licitação quanto o controle interno tenham o devido cuidado na verificação dos documentos que forem apresentados pelos participantes do referido processo.

Empresa G A Moris Filho - ME: Ausência de apresentação de no mínimo 1 atestado de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada com a finalidade de demonstrar que a licitante tenha fornecido objeto similar ao contratado, contrariando o disposto no item 11.6.1, “a”, do Edital do Pregão nº 01/2012 e no art. 30, II, §1º, da Lei nº 8.666/93. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT).

Os gestores justificaram às fls.1.666/1.671-TCE, que em razão do elevado número de pregões é comum a repetição dos editais, nos quais são realizadas apenas alterações naquilo que se pretende contratar, permanecendo exigências desnecessárias.

Mencionaram ainda, que o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece a obrigatoriedade de comprovação de aptidão por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apenas para as licitações pertinentes a obras e serviços, não se enquadrando nas licitações para aquisições.

Os gestores citaram decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, a fim de demonstrar a não obrigatoriedade de apresentação de atestado de

capacidade técnica para certames referente a aquisições de produtos.

A equipe técnica manteve a irregularidade, pois de acordo com o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/93: *"Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."*

Para a equipe técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica não se faz necessária apenas para as licitações referentes a contratação de serviços, como alegado pela defesa, podendo ser exigido também nas licitações referentes a aquisição de bens.

Por outro lado, no Processo nº 40/3291/01 – voto do e. Conselheiro Nestor Rocha, do e. Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, transcrito pela defesa, consta que é dispensável a exigência de atestados de capacidade técnica quando o objeto for a aquisição de bens, apontando como fundamento o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Ainda na análise da defesa realizada pela equipe técnica, sustenta-se que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica é dispensável, todavia, a dispensa deve constar no edital.

Segundo a auditoria, uma vez constada essa exigência no edital para a habilitação da empresa, ela não pode ser dispensada para uma determinada empresa em detrimento de outras, em violação ao princípio constitucional da isonomia e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os responsáveis somente reforçaram os argumentos expostos na defesa em suas manifestações finais às fls. 2.757/2.761-TCE,

O Ministério Público de Contas não fez referência explícita à irregularidade em questão no seu parecer.

Após as manifestações dos responsáveis, e da equipe técnica, constato que há certa dissonância entre a realidade do fato com a interpretação da equipe técnica.

O dispositivo legal mencionado, no art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que: *"Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, **quando for o caso**, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."* (grifo meu), não obriga a exigência do atestado de capacidade técnica para todas as licitações. A descrição dessa exigência, quem a faz é o gestor, em razão de que somente será obrigatória essa exigência **quando for o caso**.

Esclarecendo melhor. Caso o gestor identifique a necessidade



da exigência do dito “atestado”, por uma questão de segurança quanto ao objeto a ser adquirido, aí ele exigirá a apresentação desse atestado.

Caso o gestor entenda que o bem em aquisição, ou mesmo o serviço não seja uma questão de especialidade “sui generis”, poderá dispensar essa exigência, mesmo que outros concorrentes tenham apresentado o atestado, pois nesse caso, cabe também aos vencidos no certame, lançar mão de representação nos termos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 113, da lei de licitações.

Por isso, afasto o apontamento relacionado especificamente à empresa G A Moris Filho, tendo em vista que esse subitem teve a análise dividida em função das empresas e das respectivas irregularidades, porque quanto à empresa Sertanejo Agropecuária Ltda., houve recomendação neste mesmo subitem.

3 - GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. Pregão nº 016/2012 – contratação de serviço de transporte escolar – Linha Vila União. Valor contratado: R\$ 103.950,00.

O Edital do Pregão nº 016/2012 restringiu a participação no certame apenas para pessoa física, impossibilitando a participação de pessoa jurídica, visto que no item 11 – Dos Documentos para habilitação, subitem 11.2 consta apenas documentação para apresentação de pessoa física, não constando a relação de documentação que a pessoa jurídica deveria apresentar caso tivesse interesse em participar desse certame, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. (GB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT).

Na manifestação da defesa às fls. 1.674/1.676-TCE, os responsáveis alegaram que a Lei nº 8.666/1993, possibilita a qualquer cidadão propor impugnação ao edital de licitação, dessa forma, se houvesse interesse, qualquer pessoa, física ou jurídica poderia propor impugnação visando sua adequação.

Alegaram ainda que nesse caso a contratação de pessoa física é menos onerosa para a administração pública, visto que a prestação dos serviços é realizada pelo proprietário do veículo.

Destacaram também que a contratação de pessoa jurídica não significa vantagem para a administração pública, vez que essa necessita da contratação de motoristas, administradores, auxiliares de modo geral e ainda há maior incidência de impostos, dentre outras despesas correlatas às



atividades empresariais.

A auditoria desta Relatoria manteve a impropriedade, tendo em vista que a alegação da defesa é improcedente, visto que essa não poderia ter alegado que o item 11 – Dos Documentos para habilitação, permita apenas documentação para apresentação de pessoa física em razão da contratação de pessoa física ser menos onerosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, a equipe técnica esclareceu que a administração pública não pode privilegiar uma classe em detrimento de outra, a fim de cumprir o disposto no princípio constitucional da isonomia, o edital do referido pregão deveria constar a exigência de documentos para habilitação para pessoas físicas e jurídicas, e selecionar a proposta mais vantajosa dentre as apresentadas no certame, em observância ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

A defesa, em suas alegações finais, reforçou os argumentos já utilizados por ocasião da defesa, enfatizando que não houve ilegalidade na escolha do procedimento adotado.

Segundo o Ministério Público de Contas, restou configurada a restrição à competitividade, e portanto cabe aplicação de multa ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana e ao Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva, por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 6º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010.

Neste caso acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas na questão relacionada à oportunidade de participação no certame, também para pessoas jurídicas. Quando se deflagra um processo licitatório, é necessário que se trate o certame da forma mais equânime possível, ou seja, isonomia completa.

Ainda que não tenha havido qualquer denúncia de concorrentes do certame, e, embora a justificativa do gestor tenha certa coerência naquilo que se refere a custos, não se pode tratar fatos dessa natureza com determinada distinção.

O que ocorre e que deve ser analisado é se houve interesse de pessoa jurídica no certame. Concordo com o gestor quando afirma que a contratação de pessoa física é menos onerosa em razão dos custos indiretos que a atividade demanda. O que deveria ter sido constatado no caso, é se houve interesse de pessoas jurídicas no certame. Isso não foi trazido nos autos e fica difícil saber se houve direcionamento no processo mencionado.

O que o gestor deveria ter feito, seria a permissão de participação também de pessoas jurídicas escolhendo na apuração do



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

processo licitatório, a proposta mais benéfica para o município. Entretanto não ficou demonstrado nos autos qualquer interesse de pessoa jurídica no certame, pois os concorrentes têm conhecimento suficiente para arguir os seus direitos. Nada disso foi mencionado nos autos, porém o princípio da isonomia insculpido na Carta Magna não é novidade recente. Por isso me sinto forçado a aplicar a multa pedagógica.

6 - GB 03 Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas – R\$ 3.781.486,93.

6.1. Restrição da competitividade, pois agrupa em lotes itens que uma mesma empresa não pode oferecer, comprometendo o cumprimento da finalidade da licitação estabelecida no art. 3º da Lei 8.666/1993, a qual se destinar a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Na defesa às fls. 1.691/1.694-TCE, os responsáveis alegaram que o apontamento padece da ausência de enfrentamento prático, comum a quem observa estritamente a letra da lei. Para tanto, alegou que este Tribunal já enfrentou a mesma situação aqui apontada, conforme o Processo nº 5063-6/2010, que teve como interessada a empresa VS Data Comércio de Informática Ltda., a qual questionou o agrupamento em um único lote (lote 8) de materiais distintos.

A equipe de auditoria entendeu que a alegação da defesa é improcedente, pois não se pode utilizar a fundamentação constante no Processo nº 5063-6/2010, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para esse caso concreto, visto que não se tem conhecimento do objeto que estava sendo licitado nem tampouco quais itens continham o lote que a empresa gostaria que fosse dividido.

Segundo ela, no Pregão nº 076/2012 em análise, verificou-se que não restou demonstrada a impossibilidade de realização do certame com julgamento na modalidade menor preço por item, uma vez que não consta na defesa nenhuma documentação que comprove que a realização desse certame, com julgamento pelo menor preço por item, traria prejuízo para a administração pública.

Para a equipe de auditoria, sobre a realização de licitação com julgamento pelo menor preço por item, o TCU assim estabelece:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não



por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (sem grifo no original)

Ainda na análise da equipe técnica, desde que não haja prejuízo à administração pública, o certame cujo objeto seja divisível deve ser realizado com julgamento pelo menor preço por item, a fim de garantir o cumprimento do princípio da competitividade e o da economicidade, para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nas alegações finais às fls. 2.771/2.773-TCE, além de reforçar os argumentos já expostos na apresentação da defesa, os responsáveis ainda argumentaram que não houve, por parte dos licitantes, nenhuma impugnação à divisão de lotes, na forma prevista no edital.

Segundo o Ministério Público de Contas, restou configurada a restrição à competitividade, e portanto cabe aplicação de multa ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana e ao Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva, por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. o 6º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010.

Sobre este apontamento, vislumbro também que não houve questionamentos ao edital por parte de interessados que se sentissem prejudicados. Assim, não tendo contestação de terceiros prejudicados, entendo que neste caso a irregularidade aqui apontada é uma falha meramente formal.

Porém é preciso analisar muitas vezes a parte prática que o certame demanda, ou seja: há casos em que o pretense fornecedor consegue oferecer o preço de determinado lote, com valor inferior ao do seu concorrente e em razão de que, em outros lotes que por ventura tenha apresentado preço maior, na soma final, o custo do certame é o menor dentre todos os participantes.

Quando isso ocorre é porque o vencedor faz a compensação de lucro maior ou menor no valor final de suas vendas e não por lote específico. Caso for feita a escolha apenas por lote específico, há casos que são próprios da atividade comercial e que, no atendimento de determinado objeto não é possível manter aquele preço, pois o fornecimento inviabiliza o atendimento isolado, enquanto que no atendimento globalizado do certame o vencedor viabiliza a venda.



Porém, independentemente das alegações da defesa, nunca é demais recomendar a observância das normas que regem tais atos, ou seja, ainda que o formalismo seja às vezes exagerado, em determinados casos ele é necessário por alguma razão.

Por isso recomendo aos gestores que observem a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes, quando da realização dos processos licitatórios, e afasto a irregularidade porque nada ficou provado de que o procedimento adotado tenha ocasionado algum prejuízo ao município.

9 - IB 02. Convênio a Classificar 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116, da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 3/2009 e nº 4/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

9.3 Convênio nº 8/2012. Pagamento de R\$ 4.250,00 (91,85 UPFs-MT) à Liga de Desportos destinado exclusivamente ao pagamento de premiação, caracterizando desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público no objeto do convênio. Em decisão de Consulta do TCE-MT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo (Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Parecer nº 20/2011).

Os responsáveis alegaram às fls. 1.704/1.710-TCE, que o convênio teve como objeto a “Cooperação financeira como auxílio para difundir e apoiar o Município e o desporto amador”, permitindo o repasse financeiro à Liga de Desportos para a realização do 13º Campeonato Interbairros – Terrão de Primavera do Leste.

Alegaram ainda que após extensa explanação acerca dos benefícios das atividades desportivas no município e da abrangência da modalidade futebol, identificaram a disposição nos incisos II, III, IV e o § 3º art. 217, bem como nos incisos I, II e § 2º, do artigo 258 da Constituição Federal/1988.

Por outro lado, concluíram em sua defesa que houve previsão de finalidade na aplicação dos recursos e ocorreu a prestação de contas. Portanto, não consideram ter ocorrido irregularidade no caso em análise.

Os responsáveis informaram que para não restarem dúvidas quanto à prática na realização desse evento, anexaram a página “3b” do jornal “O Diário”, da cidade de Primavera do Leste (fls. 2.031-TCE), na qual se observa matéria com o atual prefeito, dando início ao 14º Campeonato Interbairros “Terrão”, destacando inclusive o oferecimento de premiação para as equipes melhores classificadas.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Na análise técnica da defesa, tal qual exposto no Relatório Preliminar de Auditora, constatou-se que o valor de R\$ 4.250,00 repassado pelo Município à Liga de Desportos, por meio do Convênio nº 08/2012, que teve por objeto a “*Cooperação financeira como auxílio para difundir e apoiar o município e o esporte escolar, permitindo o repasse financeiro à LIGA DE DESPORTOS para que seja viabilizado o 13º CAMPEONATO INTER BAIROS – TERRÃO de Primavera do Leste*”, foi destinado exclusivamente ao pagamento de premiação, conforme descreve-se no próprio termo de convênio:

- c) Valor de 4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais), referente a premiação e a disciplina, assim distribuído:
 - c1) R\$ 2.000,00 ao time campeão.
 - C2) R\$ 1.000,00 ao time vice-campeão.
 - C3) R\$ 500,00 ao time que obter a terceira colocação.
 - C4) R\$ 250,00 ao time que obter a quarta colocação.
 - C5) R\$ 500,00 ao time de melhor comportamento no campeonato.

Ocorre que este Tribunal de Contas, por meio de Resolução de Consulta do TCE-MT, editada no Processo nº 4.673-6/2011, considera ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo. Porém, neste caso deve-se levar em conta se há ou não lei autorizativa para tal, o que se divorcia do caso apontado.

Segundo a equipe técnica, apesar de não se tratarem de despesas genéricas, o recurso público, nesse caso, não foi utilizado somente para promover o referido campeonato, e sim, para oferecer prêmio em dinheiro aos vencedores, prática considerada ilegal por meio da referida resolução.

Por essa razão, para a equipe de auditoria, resta caracterizada a ilegalidade na utilização de recurso público no objeto do convênio e refutaram-se as alegações da defesa, de forma que permaneceu a irregularidade para subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão.

A equipe técnica de auditoria, mencionou que a irregularidade não se refere à legalidade da promoção da prática desportiva e sim à finalidade para a qual o recurso de R\$ 4.250,00 foi destinado. Tanto é que não houveram apontamentos referentes aos demais recursos do convênio utilizados para viabilização do 13º CAMPEONATO INTER BAIROS – TERRÃO de Primavera do Leste.

Nas alegações finais, os responsáveis (fls. 2774/2776-TCE) buscaram reforçar os argumentos da defesa anteriormente apresentada.

O Ministério Público de Contas entendeu que neste caso concreto o gasto foi efetuado com jogos amadores, e em atividade que não está no calendário cultural, contrariando a **Resolução de Consulta nº 36/2011, in verbis:**

*Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. 1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja **atendido o interesse público** e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; 2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o **desporto profissional**, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II); 3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, 4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.*

Além disso, para que houvesse repasse de verba a pessoas físicas, como é o caso desta premiação, seria necessário que houvesse autorização em lei específica e previsão orçamentária, conforme prevê o art. 26 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de **pessoas físicas** ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá **ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar **prevista no orçamento** ou em seus créditos adicionais.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a



concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Deste modo, para o Ministério Público de Contas, presume-se que o gestor tenha gerado dispêndio aos cofres públicos sem que houvesse a previsão legal e orçamentária para tal gasto, uma vez que acabou atendendo apenas ao interesse de um grupo de pessoas determinado e não ao interesse público.

Antes de adentrar na análise das justificativas da defesa e do que foi acrescentado pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, faço breve observação quanto ao descritivo da irregularidade, especificamente quanto à referência de normas estaduais denominadas Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 3/2009 e nº 4/2009.

Analisando o conteúdo acima exposto, verifico que as normas mencionadas não se aplicam para o caso relatado, haja vista que, essas normas somente produzem efeito nos casos executados pelos órgãos do Estado.

Quanto ao artigo 73, VI, “a”, da Lei n.º 9504/97, o mesmo assim preconiza:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Nesse caso, quanto à infringência dos dispositivos legais mencionados não constato a ocorrência, uma vez que não está mencionada a data dos fatos e também porque na essência, o fato não se relaciona com o dispositivo legal mencionado.

Verificando os fatos apontados, a contraposição da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e analisando o caso concreto e a justificativa da defesa, vejo que assiste razão aos defendentes. O artigo 217 da Constituição Federal traz o seguinte mandamento:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de

cada um, observados:

I ...

(...)

IV ...

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Independentemente de qualquer legislação infraconstitucional, o dispositivo retro não distingue a forma de incentivo, se por aporte financeiro para custeio de despesas das pessoas envolvidas nas atividades esportivas ou se, com a concessão de prêmios. Tanto que, no *caput* do dispositivo menciona que *é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais*.

Ora, penso que práticas desportivas formais ou não, independem até de legislação própria, pois o formalismo decorre de lei. O que importa nesse caso é analisar se houve mesmo a prática desportiva.

A alegação do Ministério Público de Contas de que o gasto acabou atendendo apenas o interesse de um grupo de pessoas determinado e não ao interesse público, não está bem colocada. Se o campeonato é inter bairros, atendeu o interesse público. O interesse público se diferencia de atividade por atividade ou de política pública de políticas públicas. Não se pode pensar em um evento esportivo com a participação total dos cidadãos do município ou estado.

O campeonato visa justamente a integração entre bairros, o que normalmente atende os anseios de lazer e qualidade de vida das pessoas que nele residem. Entendo que efetivamente se trata de uma “política pública” voltada para a qualidade de vida do cidadão.

Quanto à anotação da Resolução de Consulta nº 36/2011, de que teria sido infringida, não consigo vislumbrar em que momento isso ocorreu. Portanto, afasto a irregularidade.

11 - HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/93).

11.1 Ausência de fiscal de contrato com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, contrariando o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93. (HB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução normativa nº 17/2010- TCE/MT).

Na alegação da defesa, os gestores informaram às fls. 1.711-TCE, que foi determinada a indicação de responsáveis específicos para acompanhamento e fiscalização de contratos realizados pela Prefeitura, (conforme fls. 2049-TCE).



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Na análise técnica da defesa, a equipe manteve a irregularidade, haja vista que houve somente a nomeação do **senhor Fábio Honório** como Fiscal dos Contratos de Transporte Escolar em 8/8/12, para os demais contratos vigentes, inexistiu a nomeação de fiscal.

Nas alegações finais, às fls. 2.776/2.731-TCE, os responsáveis justificaram que a nomeação do fiscal de contratos de transporte escolar foi a título de exemplo. Além disso, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, existe a previsão de nomeação dessa função em cargo comissionado, cuja atribuição compreende o acompanhamento dos contratos com a administração municipal, conforme dispõe o Decreto nº 1.167, de 10 de novembro de 2010.

Justificaram ainda que com o intuito de garantir o cumprimento dos contratos e realizar o acompanhamento das execuções dos contratos firmados, foi designado para a função de Coordenador de Recursos de Materiais, o senhor Adelar Radin, por meio da Portaria nº 118/05.

Para o Ministério Público de Contas, embora tenha sido demonstrado o interesse de manter ativo o controle interno, atribuindo a função de fiscal de quaisquer contratos ao Sr. Adelar Radin, a ausência de designação específica de um fiscal para cada contrato firmado, afrontou a previsão legal do art. 67, da Lei nº 8.666/1993

Por outro lado, se a nomeação mencionada na portaria citada é específica para a finalidade de fiscalização de contratos somente para os contratos de transporte escolar, não há como acolher a justificativa dos defendentes.

Como se observa dos documentos constantes dos autos, juntados pela própria defesa, há uma nítida contradição em suas afirmações.

Por ocasião da defesa, foi apresentada a Portaria ADM nº 003/2012, publicada no Diário Oficial de Primavera do Leste em 8/8/2012, na qual se designou o senhor Fábio Honório da Silva como fiscal do transporte escolar terceirizado do município – conforme fls. 2.049-TCE.

Nesse sentido, a defesa alegou que haveriam responsáveis específicos para acompanhamento e fiscalização dos contratos e que a nomeação mencionada, servia somente como exemplo.

A equipe de auditoria não entendeu sanada a irregularidade em razão de que para os demais contratos não se comprovou as respectivas nomeações.

Em decorrência da manutenção da irregularidade, a defesa em suas alegações finais mudou a linha de argumentação ao afirmar que houve

em 2005 a designação de responsável pela fiscalização e cumprimento dos contratos, conforme a Portaria nº 118/2005.

Todavia, ao se analisar o conteúdo da mencionada portaria, verifica-se que o senhor Adelar Radin foi designado para exercer a função de coordenador de recursos materiais, sem nenhuma menção direta à função de fiscalização de contratos.

Para defender a ausência de designação expressa para a função na portaria em questão, a defesa argumentou, ainda nas alegações finais, que o Decreto nº 1.167, de 10/11/2010, atribuiu a competência de acompanhamento e fiscalização dos contratos ao cargo desempenhado pelo senhor Adelar Radin.

Os argumentos são convincentes, mas o problema reside na ausência de comprovação documental de que tais normas e atos foram efetivamente publicados, pois às fls. 2.777/2.780-TCE, a defesa somente colacionou na sua própria peça a transcrição das normas mencionadas, sem que houvesse juntado prova da sua publicação.

Por isso mantenho a irregularidade, ainda que a falta ou não de fiscal, não tenha causado prejuízo, em razão de informações não comprovadas, com a devida aplicação de multa e determinação.

Getúlio Gonçalves Viana
(Prefeito de 1/1/2012 a 31/12/2012, afastado
no período de 7/5/12 a 1/6/12)

14 - MB 02. Prestação de Contas Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa nº 14/2007; da Resolução Normativa nº 16/2008-TCE/MT, alterada pelas Resoluções Normativas nº 12/2009 e nº 13/2010-TCE/MT; e demais legislações).

14.2. Atraso no envio de 108 aberturas/homologações de procedimentos licitatórios contrariando o prazo estabelecido no art. 3º, IV, da Resolução nº 16/2008. (MB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

Nas fls. 1.717-TCE, o gestor alegou que no final do exercício de 2011 foi realizado um certame para a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso, com serviços de implantação, manutenção e suporte técnico dos sistemas informatizados integrados de gestão pública.



Em outubro de 2011 foi firmado o contrato e elaborado o cronograma de execução, contudo, o processo de implantação foi lento e dificultou os envios de informações por meio do Sistema Aplic, com normalização apenas a partir de junho de 2012.

A equipe técnica de auditoria, manteve a irregularidade, pois esta efetivamente ocorreu, daí seu caráter insanável em 2012.

Nas alegações finais às fls. 2.785- TCE, o gestor alegou que o atraso no envio de tais procedimentos licitatórios, é objeto de Representação Interna, Processo nº 6.473-4/2013.

De acordo com o Ministério Público de Contas, como no momento não foi possível consultar a Representação Interna, entende-se que deva ser aplicada **multa** para cada um dos 108 (cento e oito) atrasos apurados, caso não tenham sido aplicadas multas até o julgamento deste processo, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2010

A alegação da defesa de que tais atrasos estão sendo imputados em duplicidade neste item e na mencionada representação não procede, em que pese a descrição de ambas as irregularidades ser semelhante. Para diferenciá-las, é preciso na verdade, ir além da mera descrição de ambos, e verificar cada um dos documentos enviados com atraso. Aí se constata que as irregularidades são relativas a informações e documentos diversos - conforme consta no Processo nº 6.473-4/2013 e nestes autos, às fls. 2.709/2.7010-TCE, respectivamente.

No caso da representação, a irregularidade é referente aos seguintes documentos enviados com atraso:

Responsável: GETULIO GONÇALVES VIANA

Documento / Informação

1	Abertura de Convite para compras e serviços nº 02411/2011
2	Abertura de Pregão Eletrônico nº 09439/2011
3	Abertura de Convite para obras e serviços de engenharia nº 06061/2012
4	Abertura de Pregão Presencial nº 04511/2012
5	Abertura de Pregão Presencial nº 08098/2012
6	Abertura de Pregão Presencial nº 08687/2012
7	Abertura de Pregão Presencial nº 08848/2012
8	Abertura de Pregão Presencial nº 07811/2012

9	Abertura de Pregão Presencial nº 07816/2012
10	Abertura de Inexigibilidade de Licitação nº 09169/2012
11	Abertura de Pregão Presencial nº 09129/2012
12	Abertura de Pregão Presencial nº 09275/2012
13	Abertura de Pregão Presencial nº 09421/2012
14	Carga Mensal - Competência de Agosto
15	Abertura de Inexigibilidade de Licitação nº 09459/2012
16	Abertura de Inexigibilidade de Licitação nº 09527/2012
17	Abertura de Inexigibilidade de Licitação nº 010066/2012
18	Abertura de Pregão Presencial nº 010148/2012
19	Carga Mensal - Competência de Outubro

Quanto à irregularidade presente nestas contas, cujo item está se analisando, diz respeito aos atrasos que se deram em decorrência dos documentos cuja relação consta às fls. 1.490/1.493-TCE, e na qual não existe coincidência com os documentos relacionados na tabela acima.

Portanto a defesa não pode ser levada em conta quanto a este ponto, tendo em vista que não ocorreu a duplicidade de imputações pelos mesmos fatos.

Superada a questão levantada pela defesa quanto à duplicidade de objetos entre a referida representação e esse item, que mostrou-se não ter ocorrido, no que tange ao atraso no envio dos procedimentos licitatórios, ficou evidenciado que o responsável não comprovou os possíveis motivos ou situações que justificassem a inadimplência apontada.

Portanto, não atendeu os dispositivos da Resolução Normativa nº 16/2008-TCE, alterada pelas Resoluções Normativas nºs 12/2009 e 13/2010, que estabelece prazos e regras para a remessa de informações via *internet*, pelas unidades gestoras estaduais e municipais do Estado de Mato Grosso.

Observa-se também que as falhas cometidas pelo responsável, em não remeter dentro do prazo legal por meio informatizado as informações a que está obrigado, são passíveis de sanção, cabendo assim, aplicação de multa, com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, inciso VIII, da Resolução nº 14/2007 e artigo 7º, inciso III, "b", da Resolução Normativa nº 17/2010.

Em razão de que as informações relacionadas às fls. 1.490/1.493-TCE, foram todas enviadas com atraso sem justificativa

adequada, não há alternativa senão aplicação de multa pedagógica.

Porém, a aplicação dessa sanção deve ser adequada em patamares razoáveis, tendo em vista que o total de atrasos foi comprovado no sistema Aplic sobre 108 itens.

Assim, se for aplicado o total da multa sugerida pela unidade técnica no montante de 11 a 20 UPFs-MT, mesmo aplicando o redutor de 45% sobre o valor da UPF-MT (R\$ 100,65) o que corresponde a R\$ 55,36, o valor atingiria mais de R\$ 65.000,00, o que entendo extremamente elevado para o caso em análise.

Porém, verifico que a multa a ser aplicada ao caso concreto não é aquela sugerida pela equipe técnica, pois não se trata de infração classificada como grave, mas de atraso no envio de informações de assunto de remessa imediata ao sistema Aplic. Por isso, não se aplica o referido art. 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, mas o art. 7º, inciso I, alínea “b”, da mesma norma, que estabelece o montante de 2 UPFs-MT, por remessa com atraso.

Desse modo, os 108 envios com atraso, redundariam em 216 UPFs-MT, o que corresponderia ao valor de quase R\$ 12.000,00 de multa, o que também considero demasiado para o caso concreto.

Este Tribunal na apreciação das contas de gestão da Prefeitura de Alto Paraguai (Processo nº 13.904-1/2011), Acórdão nº 514/2012-TP, acompanhou o voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima no sentido de que, quando a multa ultrapassar 100 UPFs-MT, deve utilizar-se o teto de 100 UPFs-MT, pois naquela ocasião foram 155 eventos enviados em atraso.

Diante do exposto, ao invés de aplicar a multa de 216 UPFs-MT, aplicarei multa com critério semelhante à decisão contida no Acórdão nº 514/2012-TP.

<p>Getúlio Gonçalves Viana (Prefeito de 1/1/2012 a 31/12/2012, afastado no período de 7/5/12 a 1/6/12)</p> <p>Carlos Laerte Pereira da Silva (Secretário de Administração)</p>
--

19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010.

19.1. Pregão nº 018/2012 – aquisição de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos de rede municipal de ensino. Empresas contratadas: Supermercado Santo Antônio Ltda. EPP (lote 01



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

– R\$ 41.148,00) e **Águia Comércio de Alimentos Ltda. ME (lote 02 – R\$ 1.450,00).**

Empenho irregular com recursos da educação (25%) de ovos de Páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos da rede municipal de ensino contrariando o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394 de 20/12/1996.

Os gestores, às fls. 1.738/11.743-TCE, apresentaram diversas fotos do evento realizado entre os alunos da rede municipal de ensino e explicaram o seguinte: “em que os efeitos nocivos, não pode-se negar que estamos diante de uma sociedade consumista, que se utiliza de fatos costumeiros e da cultura para difundi-las, ampliando a prática de consumo”. Defenderam ainda que a Páscoa é um exemplo dessa prática e que “o brilho nos olhos de uma criança neste momento supera qualquer crítica destrutiva”.

Expuseram que não há dúvidas quanto à impossibilidade de incluir tal despesa com recursos dos 25% da educação, contudo, relataram que essa despesa é diretamente vinculada à área de educação e, portanto, foi empenhada nessa pasta, caso contrário não atenderia os princípios do orçamento público. Citaram que apesar disso as despesas com educação no município sempre superaram o percentual mínimo exigido, supostamente atingindo 36,39% em 2012.

A equipe de auditoria manteve a irregularidade, tendo em vista que o apontamento não se refere à necessidade ou não de realização da despesa, e sim ao empenho irregular com recursos da educação (25%) de ovos de Páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos da rede municipal de ensino, contrariando o disposto no art. 70, da Lei nº 9.394/1996.

Na análise da equipe técnica a irregularidade ocorreu independentemente do percentual aplicado pelo município em educação, não podendo esse percentual ser usado para atenuar ou extinguir irregularidades cometidas com despesas da educação.

Nas alegações finais às fls. 2.789/2.792-TCE, os gestores limitaram-se a repetir os argumentos já utilizados na defesa

O Ministério Público de Contas entendeu que, por tratarem-se de cunho político-eleitoral, a compra de ovos de páscoa (apontada no item **19.1** pelos valores de **R\$ 41.148,00 + R\$ 1.450,00**) caracterizaram desvio de finalidade de aplicação dos recursos públicos, uma vez que foram totalmente direcionadas a certos grupos de pessoas, em detrimento de outras.

Ainda para o Ministério Público de Contas, imputa-se a responsabilidade por estes gastos ao **Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, prefeito, e ao **Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva**, Secretário de



Administração, e entende-se cabível o pedido de restituição ao erário, com recursos próprios dos responsáveis, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhes, ainda, aplicada **multa proporcional ao dano**, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno desse e. Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º, da Resolução nº 17/2010.

Com relação a este apontamento, extraio dos autos, às fls. 1.738/1.743-TCE, a comprovação da realização do evento de entrega dos ovos de páscoa.

No caso apontado não acompanho o entendimento da equipe técnica bem como o do Ministério Público de Contas. Entendo que o evento pascal realizado na rede municipal de ensino não foi irregular. No exercício de 2012, os responsáveis expuseram que o limite constitucional de 25%, referente à educação, correspondeu a R\$ 21.286.551,00, porém foram aplicados R\$ 30.989.771,00, o que resultou no percentual de 36,39%, superando o valor mínimo exigido pela Constituição da República/1988, em R\$ 9.703.220,00, ou seja, 45,58% acima do limite mínimo.

O recurso dispendido nesta despesa, objeto deste apontamento, constava no orçamento público municipal, e foi empenhado e liquidado de acordo com as normas que regem o orçamento público, não vejo porque penalizar o gestor, porque tal gasto foi contabilizado como despesas com educação.

Discordo do apontamento porque teria razão se, o valor gasto tivesse sido extraído do valor correspondente aos 25% que obrigatoriamente devem ser empregados na dita atividade ou política pública como queiram. No caso dos gastos com educação, esses superam em muito o limite mínimo. O que efetivamente pertence à dita rubrica é o valor dos 25%. Acima disso pode compor o orçamento da educação mas não se trata de recursos da educação.

Ademais, se essa despesa está prevista no orçamento não há que se falar em gasto indevido sujeito a ressarcimento. Pois se lá está, é porque o Poder Legislativo aprovou tal despesa. Não vejo direcionamento de benefício que não seja a uma camada da sociedade que também precisa de motivação até para não abandonar as salas de aula.

O fato ocorrido não demonstra ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Considero a despesa legítima pois não configurou desvio de finalidade, uma vez que contemplada no orçamento ou em lei específica e portanto, não pode ser considerada irregular.

Porém, o ponto central da discussão é a impossibilidade da despesa de ter sido empenhada com recursos da educação, o que também

não vejo como irregularidade.

O fato de o empenho da despesa ter sido realizado como “despesas com a educação”, vejo isso como um erro contábil formal, de classificação da despesa, o que poderia ter sido contabilizada em outro grupo de despesas.

Entendo que, a partir do momento em que o município destina mais de 25% por cento para essa atividade vinculada, não há mais que se falar em recursos com a educação, o valor que ultrapassar o percentual mínimo. O que ultrapassa o limite mínimo, já não pode mais ser tratado como recurso dessa política pública, mas como recursos da fonte do tesouro, livre, portanto, para o atendimento de quaisquer despesas legalmente previstas, pois o recurso não provém de qualquer vinculação.

Mesmo assim, para que não se repita novamente o mesmo erro contábil formal, farei a devida recomendação no dispositivo do voto, e afasto a irregularidade.

Getúlio Gonçalves Viana
(Prefeito de 1/1/2012 a 31/12/2012, afastado
no período de 7/5/12 a 1/6/12)

Beloni Miguel Vendrusculo
(Secretário de Viação e Obras Públicas)

19.4. Veículos – O abastecimento dos veículos é realizado em instalações precárias, cujo único reservatório de combustíveis destinado a abastecer todos os veículos da Prefeitura localiza-se na superfície próximo a gambiarras elétricas, onde o único extintor de incêndio existente encontra-se vencido e sem a devida inspeção do Corpo de Bombeiros evidenciando uma situação que não atende aos requisitos exigidos ao armazenamento, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, às normas de gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes dessa atividade, estabelecidos na Portaria SIT nº 308, de 29/2/2012 que altera a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8/6/1978. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010).

Os responsáveis aduziram em sua defesa às fls. 1.748/1.749-TCE, que a decisão tomada para que os veículos fossem abastecidos na sede da Secretaria de Obras, visou a economia e a praticidade, evitando desvios e o uso indevido de combustível, com o controle local dos veículos a serem abastecidos.

Segundo os responsáveis, o intuito de ter uma unidade de



abastecimento própria, era justamente para que fossem feitas aquisições em grande volume através de processo licitatório, para que o município conseguisse um bom preço nos produtos, trazendo economia de recursos públicos.

Ainda de acordo com a defesa, à época foi determinado à equipe responsável pelo setor que fizesse o devido levantamento e tomasse todas as medidas necessárias para correção da falha.

Os responsáveis aduziram ainda que não houve qualquer evidência ou demonstração de que ocorreu prejuízo ao erário e que possa conduzir a uma penalidade.

Na análise técnica da defesa, realizada pela equipe de auditores desta relatoria, o apontamento foi mantido, pois as deficiências e irregularidades apontadas ocorreram em 2012 e não foi comprovada pela defesa nenhuma das medidas alegadas para eliminar as falhas apontadas: *"abastecimento dos veículos é realizado em instalações precárias, cujo único reservatório de combustíveis destinado a abastecer todos os veículos da Prefeitura localiza-se na superfície próximo a gambiarras elétricas e o único extintor de incêndio existente encontra-se vencido e sem a devida inspeção do corpo de bombeiros evidenciando uma situação que não atende aos requisitos exigidos ao armazenamento, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, às normas de gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes dessa atividade, estabelecidos na Portaria SIT nº 308, de 29/2/2012 que altera a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8/6/1978".*

Nas sua alegações finais às fls. 2.794-TCE, a defesa sustentou que havia projeto para implantação de nova estrutura para abastecimento dos veículos da municipalidade. Porém, em face de outras prioridades, foi postergada tal medida, mantendo-se a estrutura existente. Admitiu ainda que apesar da precariedade da estrutura, não houve registro de incidentes.

Afirmou também nas alegações finais que manteve o sistema de abastecimento concentrado nas sede da Secretaria de Obras, visando a economia e praticidade, para evitar o desvio e uso indevido de combustível, com controle local dos veículos a serem abastecidos. Com isso, reafirmou que não há evidência ou demonstração de prejuízo ao erário que possa conduzir a uma penalidade.

O Ministério Público de Contas se manifestou sobre essa irregularidade como uma falha formal, conforme fls. 2.840-TCE.

Assim, acompanho o entendimento da equipe de auditoria, pois a questão aqui apontada demonstra que as irregularidades ocorreram em 2012, e não foi comprovada pela defesa nenhuma medida pertinente para



eliminar os riscos.

O que faltou foi a adequação do local para a atividade de abastecimento sem riscos, ou com o mínimo de risco, principalmente porque essas operações são executadas por servidores.

Primar pela segurança do patrimônio público é uma das funções essenciais do administrador público. Dessa forma, determino aos responsáveis que regularizem as instalações mencionadas e que façam a devida adequação do local, evitando assim, futura situação que coloque em risco a vida dos servidores.

Convém alertar aos responsáveis que tais medidas devem ser implementadas de acordo com estabelecido na Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT nº 308, de 29/2/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8/6/1978.

A referida portaria, conforme consulta na internet no seguinte endereço eletrônico: "<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-sit-308-2012.htm>", traz em detalhes as normas que são aplicáveis aos projetos para instalações e manuseio de líquidos combustíveis e inflamáveis, e deve ser obrigatoriamente seguida pelos gestores públicos, como forma de assegurar a proteção dos servidores e demais trabalhadores envolvidos no sistema de abastecimento, bem como a preservação do patrimônio público.

Porém, como se trata de uma irregularidade formal, de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, dispensarei a multa e farei a devida determinação do voto, para que o atual gestor faça a devida adequação do local às normas que regem sobre depósitos de combustíveis, nos termos relatados.

19.5. Veículos – Fragilidade no controle dos gastos com combustíveis, visto que não restou comprovado a mensuração do valor de combustível gasto por Secretaria, visto que despesas de outras secretarias podem ser computadas nos 25% da educação e 15% da saúde. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010).

Os gestores informaram às fls. 1.749/1.750-TCE, que o município “estava passando por troca de sistema informatizado de gestão, com a implantação do sistema de controle de frotas integrados em todas as secretarias, com o objetivo de melhorar e manter os registros atualizados”.

Informaram que, conforme exposto pela equipe de auditores, os registros de gastos em percentual com educação de 25% e saúde de 15%, não estão corretos, visto que os maiores lançamentos foram feitos na Secretaria de Obras, unidade esta que tinha o maior volume de gastos de



combustíveis.

De acordo com os gestores, os recursos aplicados em educação e saúde, conforme fechamento do 3º quadrimestre de 2012, foram bem superiores ao limite estabelecido pela Constituição da República, ou seja, a despesa líquida da educação alcançou o patamar de 36,39% e a despesa líquida da saúde alcançou o patamar de 27,78%.

Em sendo assim, o município de Primavera aplicou muito além do que determinam as regras constitucionais, e caso venha a se consultar os períodos anteriores, esses foram fechados em patamares similares, sempre superiores ao determinado.

E os gestores continuam afirmando que o município sempre se preocupou em investir em educação e saúde, estando sempre em nível de destaque no estado. Dessa forma, não há qualquer apontamento ou demonstração de que ocorreu prejuízo ao erário e que possa conduzir a uma penalidade.

Na análise técnica da defesa, os auditores mantiveram o apontamento, pois a irregularidade referiu-se essencialmente à deficiência do controle de gastos com combustíveis, tanto de forma individualizada por veículo, quanto por secretaria, não adentrando quanto ao mérito do limite constitucional de aplicação em saúde e educação (os quais serão abordados nas contas anuais de governo).

A equipe técnica considerou que, devido à fragilidade do controle dos gastos com combustíveis por Secretaria, restou impossibilitada a afirmação de quanto foi gasto em combustível pela Saúde e pela Educação isoladamente. Essa deficiência de controle foi inclusive confirmada pela defesa em sua manifestação.

O Ministério Público de Contas se manifestou sobre essa irregularidade como uma falha formal.

Analisando as alegações dos gestores, o que constato é que falta estabelecer regras de procedimentos e de acompanhamento das despesas e das operações para a execução das despesas. A atuação do controle interno nesse caso deve ser constante, justamente para constatar se está havendo ou não, o devido emprego do recurso público.

Porém, se tomarmos por base o que está descrito na irregularidade de que **não restou comprovada a mensuração do valor de combustível gasto por Secretaria**, a questão deve ser analisada da seguinte forma: se há controle individualizado por veículo e se isso está identificado. Precisa saber, quais são os veículos que estão a serviço de cada atividade, ou seja: quais são utilizados nos serviços de saúde, na educação, na infra-estrutura, na administração e assim por diante.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Analisando o que foi afirmado pelo gestor e o descrito na irregularidade, e considerando o histórico de valores aplicados nas despesas com receita vinculada, faço neste caso, apenas a recomendação necessária para que o atual gestor, implante mecanismos de controle de forma tal, que possam ser identificados os valores gastos com combustível, ao menos nas duas atividades de receitas vinculadas, ou seja: na educação e saúde.

Em razão disso, dispense a multa tendo em vista que a irregularidade por si só, não afirma de que houve contabilização de despesas com combustíveis de outras secretarias ou outros serviços e que tivessem sido atribuídos ou contabilizados nas despesas de saúde e educação, conforme foi descrito na irregularidade.

Getúlio Gonçalves Viana

(Prefeito de 1/1/2012 a 31/12/2012, afastado no período de 7/5/12 a 1/6/12)

Vitor Luiz Guzzi

(Coordenador de Orçamento e Contabilidade)

Carlos Laerte Pereira da Silva

(Secretário de Administração)

Paulo Eromar Bersch

(Prefeito em exercício no período de 7/5/12 a 1/6/12)

19.6. Diárias e Adiantamentos – Deficiência na formalização processual pois, não estão autuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das despesas (arts. 58, 62 e 64, da Lei nº 4.320/64. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010).

Os responsáveis informaram às fls. 1.750/1.751-TCE, que discute-se a formalização processual na era da informática e apontaram que os valores aplicados nos dois elementos de despesas não foram informados de forma devidamente ajustada. Relataram que a possível falha de autuação processual é superada pela fase anterior, e a ocorrência das despesas é realizada sob estrita autorização do ordenador de despesas e justificada pela Secretaria de origem.

Para fins comparativos, mencionaram que a Prefeitura em 2012 dispunha de 2.120 servidores, entre efetivos, comissionados e



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

contratados, e que as despesas com diárias e adiantamentos somaram o valor de R\$ 207.285,43, o que corresponde a R\$ 97,78 por servidor durante o exercício.

Com relação a este apontamento, a equipe técnica de auditores manteve a irregularidade, tendo em vista que na análise da defesa, constatou que o Decreto nº 1.204, de 22/6/11, que disciplina as despesas com diárias no município, permite somente o controle superficial da execução dessa despesa, pois não exige controles necessários por meio de Prestação de Contas.

Por essa razão, ainda de acordo com a equipe técnica, no item 5 - Recomendações do Relatório Preliminar - foram sugeridas medidas com a finalidade de adequar o controle de diárias ao artigo 93, do Decreto nº 200/67, o qual diz que todo aquele que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego.

De acordo com a equipe técnica, da forma atual é impossibilitado o acompanhamento, controle e fiscalização do emprego dos recursos públicos na modalidade de diárias. Além de não formalizados (com numeração de páginas e obediência à ordem cronológica da despesa), os processos não contam com requisitos mínimos de controle: dias viajados, meios de transporte utilizados e descrição dos objetivos e finalidades da viagem, o que culminou no apontamento de diversas irregularidades no item 3.15.1. Diárias, do Relatório Preliminar.

Ainda segundo a equipe técnica, quanto aos adiantamentos, no período de janeiro a novembro, foram empenhados R\$ 64.745,00 e também constatou-se a ausência de formalização dos processos e de suas prestações de contas, culminando na ausência de prestação de contas dos adiantamentos, conforme exposto no item 3.15.2. Adiantamento, do Relatório Preliminar.

De acordo com o Ministério Público de Contas, na análise quanto à **concessão de diárias (19.6)**, consta inexistência de assinaturas nas notas de empenho, liquidação e pagamento e na numeração das páginas.

Ainda no entendimento do Ministério Público de Contas, as irregularidades apontadas decorrem de ineficiência nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, portanto, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, entende-se pela manutenção da presente irregularidade e pela recomendação ao atual gestor da entidade para que promova a implantação das normas internas de controle no abastecimento de veículos, concessão de diárias e de despesas.

Acompanho neste caso o entendimento tanto da equipe técnica, quanto à falta de um controle mais efetivo e consistente, bem como



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

na afirmativa do Ministério Público de Contas, de que a irregularidade decorre da ineficiência nos procedimentos de controles administrativos.

Ocorre que, apesar da responsabilidade ser praticamente sempre do gestor maior, neste caso, do prefeito, é preciso que os demais “atores” envolvidos (Secretários, contador e controlador interno) tenham de fato, princípios organizacionais para evitar irregularidades dessa natureza.

Ora, quem executa os serviços burocráticos é quem precisa implantar controles. Nem sempre o gestor maior tem conhecimento de tudo o que ocorre, principalmente quando se trata de procedimentos que demandam determinada burocracia ou até determinada especialidade.

Portanto, é de extrema urgência que se possibilitem capacitações aos controladores internos, para que de fato sejam mais atuantes nas questões de organicidade dos documentos representativos de despesas, obrigando-os inclusive, a responderem por ineficiência.

Neste caso, como a equipe de auditoria entendeu que a irregularidade não é classificada pelos critérios do Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010, deve ser verificado o caso concreto para se enquadrar a gravidade da infração nos limites ali estabelecidos para aplicação de multa.

Verifico que a irregularidade foi decorrente da inobservância dos artigos 58, 62 e 64, da Lei nº 4.320/1964, que tratam da formalização dos processos atinentes às fases de despesas, neste caso com diárias e adiantamentos.

Dessa forma, constato que a irregularidade, na prática, foi moderada, pois as falhas se deram por conta de ausência de observância de normas e rotinas na consecução das despesas, sem que houvesse dolo.

Dessa forma entendo que o critério para a aplicação de multa, é de 5 a 10 UPFs-MT na constatação, conforme o art. 6º, inciso III, alínea “a”, da referida resolução normativa, o que deve ser observado neste voto, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Coordenador de Orçamento e Contabilidade e ao Secretário de Administração, que por conhecimento histórico, são os que de fato executam e têm a responsabilidade por tais atos.

Irregularidades com mudança de redação, sanadas parcialmente e mantida a numeração original:

Getúlio Gonçalves Viana
(Prefeito de 1/1/2012 a 31/12/2012, afastado no período de 7/5/12 a 1/6/12)



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Vitor Luiz Guzzi
(Coordenador de Orçamento e Contabilidade)

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Outras receitas – Diferença entre as receitas de FPM e FUNDEB contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10:

- Diferença a maior de R\$ 3.028,17 em março e R\$ 332,30 em abril entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil.

- Diferença a maior de R\$ 64.617,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no extrato bancário encaminhado ao TCE e o valor apresentado no Anexo 10.

- Diferença a maior de R\$ 84.176,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e o valor apresentado no Anexo 10.

Manifestação da defesa apresentada pelo Senhor Vitor Luiz Guzzi (Coordenador de Orçamento e Contabilidade):

O Coordenador de Orçamento e Contabilidade alegou preliminarmente às fls. 1.581-TCE, que a sua responsabilidade compreendeu apenas o período de 1/1/2012 a 16/1/2012, tendo em vista que em 17/1/2012 o contador concursado assumiu o cargo, passando a ele essa responsabilidade.

Para a equipe técnica, a alegação do coordenador é improcedente, tendo em vista que, conforme Portaria nº 916/2012, o Senhor Vitor Luiz Guzzi ocupava o cargo de Coordenador Orçamentário e de Contabilidade, sendo responsável por todas as atividades contábeis atribuídas ao setor de sua coordenação.

Defesa apresentada pelo Senhor Getúlio Gonçalves Viana às fls. 2.510/2.514-TCE.

A análise da defesa será realizada por fonte de receita conforme segue:

FPM: A defesa reconheceu o apontamento e esclareceu que houve um equívoco do servidor responsável pelos lançamentos de receitas, visto que



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

este lançou as receitas de impostos recebidos por meio das contas correntes 8026-8 (do Banco do Brasil) e 60001-3 (da Caixa Econômica Federal), como receita de FPM. Encaminhou às fls. 1.766-1.770/TCE o relatório com a identificação dos valores lançados e suas respectivas contas bancárias.

A equipe de auditoria manteve o apontamento referente ao FPM, tendo em vista que na análise da documentação às fls. 1.772/1.785-TCE, verificou que as divergências apontadas foram contabilizadas erroneamente como receita do FUNDEB. Contudo, a defesa deixou de encaminhar a documentação que comprovasse a regularidade desses lançamentos.

FUNDEB: O gestor reconheceu as divergências apontadas e informou que novamente houve um equívoco, visto que em março foi lançado incorretamente o valor de R\$ 84.176,13 – Recebimento de ICMS do dia 20/03 na receita 1.1.2.2.90.

Taxa de Limpeza Pública: em abril, as guias nºs 005992 e 005993/2012 do dia 30/04/2012 também foram lançadas incorretamente como receita do Fundeb (quando o correto seria lançá-las como Rendimentos de Aplicação Financeira dos Recursos do Fundeb, categoria econômica 1.3.2.5.01.02.36), ocasionando a diferença de R\$ 4.582,65.

Da análise da documentação de fls. 1.772-1.785-TCE, a equipe técnica também manteve a irregularidade, pois constatou que as divergências apontadas foram contabilizadas erroneamente como Receita do FUNDEB, e a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse a regularização desses lançamentos.

Neste contexto, o gestor apresentou alegações finais às fls. 2.743/2.745-TCE, informando que os valores foram lançados errados na contabilidade, porém a ausência de regularização formal não foi possível, primeiro, em face do encerramento do balanço, e segundo, devido à sucessão de grupo opositor, pois o acesso para qualquer alteração nesse sentido ficou restringido.

A defesa informou ainda em suas alegações finais, que apesar dos lançamentos equivocados, não houve prejuízo aos cofres públicos na aplicação destes valores, pois foram creditados em suas contas bancárias específicas, o que não ocasionou nenhuma alteração na aplicação dos índices mínimos da educação e saúde, e tampouco na aplicação mínima de 60% do Fundeb no pagamento de professores e profissionais da educação.

Para o Ministério Público de Contas, houve falhas contábeis em patente desrespeito à Lei nº 4.320/1964, prejudicando assim a realização do controle externo e a própria transparência da entidade e ensejando a aplicação de multa ao Sr. **Getúlio Gonçalves Viana**, prefeito, e do Sr. **Vitor Luiz Guzzi**, coordenador de orçamento e contabilidade em razão da



irregularidade **CB 02- 1.1**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Na análise das informações, percebo que essa irregularidade é de cunho estritamente formal. É necessária maior atenção do gestor, do contador e também do controlador interno. Portanto, fica a recomendação para que sejam verificados os procedimentos contábeis e adotados na análise das contas anuais subsequentes.

Quanto a questão de correção entendo ser ela impossível, independentemente do gestor que estiver no exercício do cargo no ano seguinte, pois não há mais possibilidade de se fazer correção de lançamentos contábeis após o encerramento do balanço.

No caso acima mencionado, neste momento o que importa é saber se houve algum prejuízo na gestão dos recursos contabilizados erroneamente ou não. Pelo que constato isso não ocorreu, em razão do ingresso dos recursos.

Por outro lado dispensarei a aplicação de penalidade ao gestor prefeito da época, porque entendo que não lhe cabe a necessidade de aportar conhecimentos contábeis, mas não dispensarei a multa ao Coordenador de Orçamento e Contabilidade, por ser o responsável efetivo dessa atividade, porque se trata de um erro primário em contabilidade.

Getúlio Gonçalves Viana
(Prefeito de 1/1/2012 a 31/12/2012, afastado no período de 7/5/12 a 1/6/12)

Carlos Laerte Pereira da Silva
(Secretário de Administração)

2 - GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.2. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo. Convite nº 02/2012 – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e avenidas que são acesso ao mesmo – R\$ 77.520,00.

Pregão nº 053/2012 – aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições dos atletas que participarão do VI Campeonato Mato-grossense de Capoeira – R\$ 8.139,00.

Pregão nº 062/2012 – R\$ 24.500,00 (aquisição de quimonos), Pregão nº 088/2012 – R\$ 582.414,80 (aquisição de materiais de expediente e



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

impressos gráficos);

Pregão nº 090/2012 – R\$ 51.180,20 (gêneros alimentícios para a preparação das refeições para os atletas que participarão do 8º jogos escolares) e;

Pregão nº 089/2012 – R\$ 50.301,00 (aquisição de aparelhos para as academias da terceira idade e primeira idade): O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93). (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010TCE-MT)

As defesas justificaram às fls. 1.656/1.663-TCE, que a ausência de orçamentos ocorreu em razão da recusa dos fornecedores em apresentar tais orçamentos, conforme demonstrado caso a caso.

Convite nº 02/2012: essa contratação encontra-se amparada na Lei 8.666/93 e consta às fls. 1.794-1.795-TCE a cópia do termo de referência a fim de demonstrar o atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Pregão nº 053/2012, Pregão nº 062/2012, Pregão nº 088/2012, Pregão nº 089/2012 e Pregão nº 090/2012, com base no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002 o órgão solicitante encaminhou o Ofício e o Termo de Referência contendo as justificativas e demonstrando a necessidade de contratação, com todos os requisitos necessários para evidenciar o preço praticado, conforme documentação às fls. 1.841/1.849 e fls. 1.881/1.893-TCE.

A equipe técnica, após análise da defesa manteve a irregularidade porque verificou que referente ao Convite nº 02/2012, ao Pregão nº 053/2012, ao Pregão nº 062/2012, ao Pregão nº 089/2012 e ao Pregão nº 090/2012, as defesas encaminharam apenas a cópia dos Termos de Referências, nos quais constam o preço estimado da contratação.

Ainda na análise da equipe técnica, os responsáveis deixaram de encaminhar documentação que comprovasse a origem daqueles valores constantes nos Termos de Referências, ou seja, a realização de pesquisa de preço, em descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 e no Acórdão nº 301/2005 - Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.

Quanto ao Pregão nº 088/2012, a defesa deixou de encaminhar a documentação que comprovasse a realização de pesquisa de preço, afim de definir o valor estimado da licitação.



Nas alegações finais, às fls. 2.749/2.753-TCE, os responsáveis discordam do posicionamento da equipe técnica em manter o apontamento mediante a reiteração integral de defesa. Para eles os valores lançados nos Termos de Referências se originaram de informações colhidas das empresas fornecedoras, sem que a equipe de auditoria tivesse demonstrado a existência de valores praticados fora daqueles de mercados.

Para o Ministério Público de Contas, a Administração deve comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado.

Embora os responsáveis não tenham atendido as disposições previstas nas leis de procedimentos licitatórios, entendo que nestes itens se constatarem falhas meramente formais.

Apesar das alegações da equipe técnica, faço a seguinte observação: quando o procedimento licitatório decorre de pregão, nessa modalidade sempre haverá “lances” ou propostas com valor menor do concorrente. É o inverso do leilão. Mas chega-se em certo momento que não é mais possível diminuir o valor em razão do prejuízo eminente e muitas vezes da impossibilidade do vencedor cumprir o contrato, caso a qualquer custo queira ser o vencedor.

Há certos momentos que os valores finais de aquisição ficam acima do valor estimado. Ocorre que, muitas vezes, também, quando a pesquisa e/ou a estimativa é feita, nem sempre representa o valor exato de mercado, porque a descrição exata do produto também não é devidamente apresentada para quem fornece o preço. Se trabalha com itens genéricos e no edital há especificações diferenciadas que redundam em alteração de preços.

Porém consta no descritivo da irregularidade que há valores estimados apenas na forma de “arbitramento”. Penso que, ainda que não tenha havido a correta pesquisa de preço, embora na irregularidade isso não está mencionado, o que deve-se levar em conta é se, o que se pagou está ou não acima do preço de mercado?

O que muitas vezes a irregularidade chama atenção é em razão de que, quem opera e executa a atividade de aquisição sabe que é necessário se fazer a pesquisa, pois a mesma dá o direcionamento ao licitante em definir o valor vencedor da compra.

Porém, quando se trata de pregão, penso que o valor estimado é mera formalidade porque os lances dos preços, conforme já afirmei anteriormente são na ordem inversa, ou seja, do valor maior para o menor. Ainda que se tenha a pesquisa de preço, tenho convicção que, o que deve prevalecer é o valor do último lance. Estou convicto que isso ocorreu.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Porém, recomendo ao atual gestor para que nos próximos procedimentos licitatórios, exija do setor de licitação, juntamente com o controle interno, uma atuação mais eficaz, em face da observância da legislação vigente, no que se refere à apresentação das certidões e das documentações exigidas.

Nesse caso, não há nos autos, demonstração de qualquer valor que possa ensejar que o valor final contratado tenha sido acima do praticado no mercado. Portanto, por falta de elementos mais convincentes, afasto a irregularidade.

2.4. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00. Ausência da estimativa de preço do certame, contrariando o disposto no art. 40, §2º, II, o qual estabelece que constituem anexos do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT).

Os responsáveis justificaram às fls. 2.521/2.522-TCE, que foram realizadas estimativas de preços, por meio de orçamentos apresentados por empresas, conforme demonstrado às fls. 1.897/1.913-TCE.

Segundo os responsáveis, em razão de uma falha funcional deixou-se de incluir aos autos o orçamento dos produtos a ser adquiridos nesse certame, fato esse não verificado no curso do processo.

Justificaram ainda que o objetivo desse certame foi alcançado, pois houve 10 fornecedores interessados dos quais seis foram credenciados.

Para a equipe de auditoria os apontamentos permaneceram, pois apesar de os responsáveis encaminharem os orçamentos utilizados como base para definição da estimativa do valor da contratação, esses orçamentos não sanaram a irregularidade referente a ausência da estimativa de preço do certame, pois não constou o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em anexo ao edital do certame.

Nas alegações finais, às fls. 2.753/2.755-TCE, os responsáveis aduziram que, em observância restrita ao legalismo, o Poder Público sofre limitações que ferem o princípio da economicidade, e a mais moderna doutrina e as decisões de nossos Tribunais têm ampliado a condição do Estado Constitucional de Direito em detrimento ao Estado legalista.

De acordo com o Ministério Público de Contas, a Administração deve comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado.



Confrontando o que afirma a auditoria e o que disse a defesa, temos duas situações. A primeira, conforme o descritivo da irregularidade, e afirmativa da equipe técnica de que não constou o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em anexo ao edital do certame; a segunda, o gestor alega que foram realizadas estimativas de preços, por meio de orçamentos apresentados por empresas, conforme demonstrado às fls. 1.897/1.913-TCE.

Diante do fato, verifico que, assiste razão à auditoria, pela falha formal no certame, porém, da parte da gestão, há também orçamentos que orientam a aquisição.

Constato que há efetivamente erros formais. A ausência de atuação do controle interno gera isso. É necessário que os responsáveis pelo controle interno atuem mais na verificação dos atos de gestão, juntamente com os departamentos responsáveis pela execução dos processos e dos procedimentos a que título forem. Seja para atender despesas, investimentos, ou para apenas, atender a burocracia necessária ao formalismo dos atos do gestor público.

Porém se analisarmos o resultado alcançado, embora o preciosismo burocrático seja necessário, há que se levar em conta o resultado final de tudo isso. Nosso ordenamento jurídico prega o princípio da economicidade, mas não se atém ao princípio do gasto excessivo com a burocracia. Penso que, uma vez demonstrado que há referencial de preços, independentemente da forma, o procedimento formal foi cumprido.

Analisando o contexto geral até aqui, nestas contas verifico que as falhas apontadas resultam praticamente em deficiências de formalismo. Na irregularidade anterior a situação não é diferente.

Verifica-se neste caso que o gestor não observou à “risca” o disposto no artigo 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993. Essas atividades são de responsabilidade da comissão de licitação e do controle interno, como já afirmei acima, a quem, a irregularidade deveria ter sido atribuída, pois são regras definidas na lei de licitações que devem ser seguidas e observadas na gestão pública, mas por outro lado há também o princípio da celeridade que deve ser visto e acima de tudo, se o objetivo foi alcançado a contento.

Nos dias atuais em que se busca incansavelmente a eficiência da gestão pública, penso que já é hora de se analisar o contexto de todos os fatos que circundam uma gestão eficiente. Nem sempre o cumprimento da burocracia decorrente do formalismo exagerado é sinônimo de eficiência.

Precisa-se levar em conta o resultado final alcançado com as ações do gestor. Não quero defender o gestor nem a prática adotada. Defendo a aplicação correta do recurso, e muitas vezes, em face de um



formalismo já ultrapassado, quando o mundo dos negócios tem uma dinâmica a uma velocidade incalculável, penso que já seria o momento, e nesse ponto o país está emperrado, do Congresso rever a legislação própria que normatiza, principalmente os atos de gestão voltados para a sustentabilidade estatal.

Há que se levar em conta também, e venho constatando isso com frequência, que raras vezes na análise ou na auditoria de contas, os controladores internos são chamados à responsabilidade. Muitas irregularidades ocorrem por falta de orientação, de fiscalização momentânea e de empenho dos envolvidos no processo, bem como a falta de conhecimento de tudo o que demanda o legalismo exacerbado.

Neste caso, não me sinto confortável em aplicar qualquer sanção aos gestores nominados, a não ser a recomendação para que nos processos que demandarem aquisições de bens e serviços, sejam em qualquer modalidade licitatória, se dê a melhor transparência possível, nos atos de gestão.

4. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Pregão nº 33/2012 – fornecimento de materiais hospitalares e materiais permanentes. Valor contratado: R\$ 431.944,48.

Os lotes 01, 04, 08, 18, 31, 40, 41, 42, 43 e 44, foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 183.997,95, contudo por meio do Pregão 33/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 204.960,00, ou seja, R\$ 20.962,05 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 20.962,05. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II, a, da Resolução 017/2010. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT).

Os gestores aduziram às fls. 1.676/1.677-TCE, que no processo de licitação consta o ofício nº 251/2012 (às fls. 1.968-TCE), o qual apresenta as justificativas das diferenças mencionadas neste item, destacando o seguinte argumento:

“Considerando que os valores colocados como referência para aquisição de materiais foram os valores de aquisição através de licitações anteriores, pois encontramos dificuldade em conseguir cotação das empresas apesar de



vários contatos.”

A unidade técnica, após análise da defesa, manteve o apontamento, pois verificou que no Ofício nº 251/2012 (fls. 1.968 TCE), de responsabilidade do setor de licitação, consta que os lotes nºs 4, 8, 31, 40, 41, 42, 43 e 44, foram adquiridos acima do valor estimado, em razão desses terem sido baseados no valor da última contratação, a qual sofreu significativo aumento de preço.

De acordo com a equipe técnica, os responsáveis deixaram de encaminhar a documentação que comprovasse os valores desses produtos adquiridos anteriormente, os quais foram utilizados como preço estimado do referido certame.

Ainda na análise da unidade técnica, quanto aos lotes 1 e 18, os responsáveis justificaram que a variação de preço decorreu da marca adquirida, contudo a defesa deixou de comprovar a distinção entre a marca cotada e marca adquirida, a fim de justificar a diferença no valor da aquisição.

Nas alegações finais, às fls. 2.763/2.766-TCE, os responsáveis esclareceram que a modalidade licitatória neste caso é o Pregão, objetivando a realização de Registro de Preços para futura e eventual aquisição dos produtos registrados.

Reiteraram a justificativa apresentada por meio do Ofício nº 251/2012, integrante do processo sob análise.

Em razão de o Ministério Público de Contas ter se reportado sobre este item em conjunto com o item seguinte, farei a minha conclusão nesses mesmos moldes, portanto após o item 4.2, em razão de que ambas as irregularidades tratam do mesmo tema: aquisições com sobrepreço.

4.2. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas. Valor contratado: 3.781.486,93.

Os lotes 14, 25, 27, 31, 33, 34, 35, 47, 53 e 54, foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 742.603,68, contudo por meio do Pregão 76/2012, esses lotes foram adquiridos por R\$ 922.237,28, ou seja, R\$ 179.633,60 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 179.633,60. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II, a, da Resolução 017/2010 (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT).

Os gestores aduziram às fls. 1.677/1.679-TCE, que no processo de licitação consta o Ofício nº 39/Almoxarifado/CAF/SMS/PVA (fls. 1.970-TCE) o qual apresenta as justificativas das diferenças mencionadas neste questionamento.

Após análise da defesa realizada pela equipe de auditoria, o apontamento foi mantido em razão da ausência de justificativas dos sobrepreços para os lotes contratados.

Ainda na análise da equipe de auditoria, os lotes nºs 14, 25, 27, 31, 33, 34, 35, 47, 53 e 54, foram contratados acima do valor estimado, mesmo após nova estimativa de preços, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Lotes	Empresa	Valor Estimado (R\$)	Valor Contratado (R\$)	Diferença entre o valor contratado e o valor estimado (R\$)	% valor contratado acima do valor estimado
14	Stock Comercial Hospitalar Ltda.	123.579,24	169.000,00	45.420,76	36,75%
25	Stock Comercia I Hospitalar Ltda.	231.985,12	297.000,00	65.014,88	28,03%
27	Stock Comercial Hospitalar Ltda.	88.940,55	95.000,00	6.059,45	6,81%
31	Pro-Remédios Dist. De Prod. Farm. e Com. Ltda.	83.158,71	92.000,00	8841,29	0,63%
33	Stock Comercial Hospitalar Ltda.	34.639,76	49.600,00	14.960,24	43,19%
34	Pro-Remédios Dist. De Prod. Farm. e Com. Ltda.	78.128,90	81.637,28	3.508,38	4,49%
35	Pro-Remédios Dist. De Prod. Farm. e Com. Ltda.	26.434,28	34.800,00	8.365,72	31,65%
47	Stock Comercial Hospitalar Ltda.	24.242,80	27.300,00	3.057,20	12,61%
53	Pro-Remédios Dist. De Prod. Farm. e Com. Ltda.	44.002,16	44.700,00	697,84	1,59%
54	Pro-Remédios Dist. De Prod. Farm. e Com. Ltda.	7492,16	31.200,00	23.707,84	316,44%
	TOTAL	742.603,68	922.237,28	179.633,60	-176.633,60

A equipe de auditoria constatou que no lote nº 47, não houve uma nova cotação de preço a fim de apurar se a contratação encontrava-se em conformidade com o valor de mercado. Dessa forma, ficou mantida a estimativa de preço constante do Termo de Referência.

Nas alegações finais, às fls. 2.767/2.768-TCE, os responsáveis justificaram que nas outras modalidades de licitação o valor estimado é obrigatório, já na modalidade pregão, o poder público pode inclusive não apresentar valores estimados, pois o objetivo é conseguir o menor preço na aquisição de bens e/ou serviços comuns.

Justificaram ainda que na remota hipótese de entendimento diverso aos argumentos apresentados, que se determine o levantamento



dos produtos entregues, cujos preços estimados foram inferiores aos registrados, para apuração do *quantum* a ressarcir.

Para o Ministério Público de Contas, no parecer às fls. 2.821/2.823-TCE, no suposto sobrepreço na compra de materiais hospitalares permanentes no Pregão nº 33/2012, e na compra de medicamentos do Pregão nº 076/2012, o gestor esclareceu, às fls. 1.677-TCE, que as diferenças entre os preços praticados com os valores utilizados como referência (inspirados nos valores de aquisições anteriores) decorrem de diferença irrelevante se consideradas as marcas ou volumes dos produtos, erro de digitação, aumento real no preço, concluindo que, segundo o gestor, a quantificação deste suposto prejuízo careceria ainda de apuração, caso a Corte de Contas assim o entendesse, checando-se quais os produtos entregues cujos preços foram inferiores aos estimados.

Ainda para o Ministério Público de Contas, verifica-se dos fatos narrados, a possibilidade de ter havido compra com sobrepreço em vários lotes elencados pela equipe técnica, entretanto, restou comprovado o sobrepreço na aquisição apenas dos lotes nº 14, 25, 27, 31, 33, 34, 35, 53 e 54, totalizando um dano ao erário no valor de R\$ 179.633,50, em demonstração à violação ao princípio da economicidade.

Conforme o Ministério Público de Contas, demonstração clara deste fato é trazida pela tabela, às fls. 2.533-TCE, que apresenta as diferenças entre os valores estimados e contratados sob o manto da comparação entre situações homogêneas, haja vista que o “preço estimado” está de acordo com o praticado no mercado, segundo nova estimativa de preços efetuada pela equipe técnica.

De acordo com o órgão ministerial, as compras de medicamentos efetuadas tiveram um sobrepreço de 316,44%, uma vez que foram efetuadas no valor de R\$ 922.237,28, enquanto poderiam ter sido realizadas pelo valor de R\$ 742.603,68.

Concluiu o Ministério Público de Contas que, quanto a este item, é cabível restituição ao erário, que, em conjunto com o apontamento 4.1, redundará na somatória do valor correspondentes a R\$ 179.633,50, além da aplicação de multa sobre o valor do dano.

Esta irregularidade se assemelha à anterior, na medida em que o apontamento versa acerca de sobrepreço, apontado pela equipe de auditoria entre os valores estimados para a contratação e aqueles efetivamente obtidos no processo licitatório.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas concluíram que deve decorrer da irregularidade o ressarcimento da diferença entre o valor estimado e o valor obtido na licitação, além da aplicação da multa.

Assim, concluo que em ambos os subitens (4.1 e 4.2), a discussão é acerca da consideração do que deve ser tido como referência de valores de mercado, para se comprovar se efetivamente ocorreu ou não o sobrepreço apontado.

Com relação ao Pregão nº 33/2012, consta o Ofício nº 251/2012, expedido pelo Secretário Municipal de Saúde, no qual encaminhou justificativa para homologação do pregão, em que aponta a existência, em alguns lotes, de preços ligeiramente superiores aos cotados, com base em licitações anteriores – conforme fls. 1.968-TCE.

O Secretário justificou a situação de necessidade de homologação da licitação, mesmo com alguns lotes com preços acima da estimativa, diante do número reduzido de empresas participantes do certame, dos reduzidos estoques existentes e da necessidade emergencial à saúde da população.

Importante consignar que o gestor fez menção expressa à dificuldade em conseguir cotações das empresas, apesar de ter tentado vários contatos.

Nesse documento, o Secretário Municipal de Saúde esclareceu a situação dos lotes com preço superior ao estimado, com a seguinte tabela:

Lotes	Descrição	Valor estimado em R\$	Valor da aquisição em R\$	Justificativa que consta no ofício enviado pelo Secretário de Saúde
1	scalp	861,60	1.140,00	Diferença irrelevante considerando a marca do produto
4	coletores	40.817,07	49.000,00	Alguns materiais tiveram aumento no preço
8	Oxigenoterapia	11.785,54	14.700,00	Valores de estimativa baseados na última aquisição – teve aumento de preço
9	Resgate	23.498,15	26.600,00	Valor unitário equivalente ao cotado, porém houve um erro na somatória de valor estimado
18	Química	257,55	300,00	Diferença irrelevante considerando a marca do produto
23	Esterelização II	140,00	1.850,00	Erro de digitação do valor lançado na cotação
29	Corante/Anticoag	3.467,10	4.350,00	Valor unitário equivalente ao cotado, porém houve um erro na somatória do valor estimado
31	Glicemia	1.367,25	1.550,00	Valor estimado com base na última aquisição abaixo do valor de mercado
40	Lidocaina	414,75	570,00	Aumento real acima do valor estimado, conforme última aquisição
41	Leite	9.874,20	10.000,00	Houve variação de preço no mercado de alguns tipos de leite
42	Medicamentos I	47.856,18	51.500,00	Houve reajuste de preço de alguns medicamentos com base em portaria que beneficiava solicitações através de medida judicial



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

43	Medicamentos II	45.753,81	46.000,00	Houve reajuste de preço de alguns medicamentos com base em portaria que beneficiava solicitações através de medida judicial
44	Imunoglobulina	25.000,00	30.200,00	A última aquisição foi uma promoção do fornecedor através de compra direta cujo valor de mercado foi atualizado.

Pode-se observar que algumas das diferenças questionadas são irrisórias, diante da alegada diferença entre as marcas cotadas e as efetivamente adquiridas, ou têm explicação plausível diante do aumento de preço de mercado após a última aquisição, como exemplificado a seguir e extraídas do ofício encaminhado pela defesa:

Lotes 1 e 18 – diferença irrelevante, considerando a marca do produto;

Lotes 4, 8, 31, 40, 41, 42, 43 e 44 – aumento de valor diante da última aquisição;

Lotes 9, 23 e 29 – erros de digitação ou somatórias que não foram explicados pelo Secretário Municipal de Saúde.

As explicações da defesa são razoáveis quanto ao aumento de valor diante da última aquisição, pois é natural que de uma licitação para outra, a depender do intervalo de tempo, é mais do que esperado que haja reajuste dos preços.

Quanto aos erros de digitação, podem ocorrer em qualquer órgão, e devem ser desconsiderados, desde que corrigidos e demonstrado que não causaram prejuízo.

Porém, não existem outros documentos para comprovar as alegações, senão o referido ofício que foi juntado pela própria defesa às fls. 1.968-TCE. Esse fato poderia ser uma situação de confissão das irregularidades em um primeiro momento. Mas isso não pode ser interpretado dessa maneira.

Ao contrário, o gestor alegou situações plausíveis para justificar as irregularidades em sua defesa, e caberia à equipe de auditoria desconstruir tais argumentos mediante a juntada de provas documentais ou outro meio idôneo de comprovação da existência do efetivo prejuízo ao erário municipal, para pleitear o ressarcimento que entende devido.

A equipe de auditoria, então, limitou-se a utilizar os próprios argumentos do gestor e seus documentos, para embasar suas constatações, o que entendo insuficientes para instruir uma decisão de ressarcimento de valores, em razão de que as datas dos valores estimados não foram comprovadas de que eram próximas à data do pregão.



Aliás, a própria equipe de auditoria admite às fls. 1.362/1.364-TCE, que “inexiste nos autos a comprovação da realização de pesquisa de preço, a fim de apurar o preço médio no qual será baseada a estimativa do valor da contratação”.

Para demonstrar essa linha de raciocínio, tomemos o exemplo da justificativa da defesa de que houveram aumentos de valores de uma licitação para outra. Ora, para essa questão é fundamental se saber qual o lapso de tempo entre um certame e outro, bem como quando ocorreu efetivamente a aquisição do produto, a evidenciar os reais preços de mercado na ocasião.

Pergunta-se: afinal, quando ocorreu essa licitação anterior? A resposta não está nestes autos. Nem a defesa, nem a equipe de auditoria informam em que tempo se deu esse fato.

Podem ter ocorrido há poucas semanas, situação em que a equipe de auditoria teria seus argumentos robustecidos, como podem ter ocorrido há vários meses, ou até há mais de um ano, caso em que deixaria a alegação de ressarcimento enfraquecida.

Todavia, como não há nos autos a informação, não há como se deixar de levar em conta a tese apresentada pela defesa, tendo em vista que ela não foi desmentida por nenhuma outra prova nos autos e tem plausibilidade e lógica.

Com os outros argumentos, a situação é semelhante, diante da inexistência de contraprova ao alegado pela defesa, e não há como desconsiderar seus argumentos.

Quanto ao Pregão nº 76/2012, verifiquei nestes autos que a Farmacêutica-Bioquímica encaminhou ofício (fls. 1.970-TCE) ao setor de licitação informando que “os lotes vencedores de nºs 14, 25, 27, 31, 33, 34, 35, 53 e 54, encontram-se com valores acima dos praticados no mercado nacional, e para o lote nº 47, foi realizada nova cotação, e que para melhor adequação faz-se necessário verificar as marcas vencedoras, pois existem grandes variações de preços dependendo do laboratório.”

Portanto, como se vê das posições externadas tanto pela equipe de auditoria como pelo Ministério Público de Contas, essa informação, que foi produzida pela própria defesa, é que seria a comprovadora da existência de sobrepreço, em decorrência de que os valores estimados estariam em valores inferiores aqueles praticados na aquisição dos produtos, mesmo após a realização de uma nova estimativa, conforme apontou o ofício mencionado.

Porém, tenho reservas para aderir a essa linha de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

entendimento de pronto, sem uma análise conjuntural da situação e uma verificação mais acurada das provas constantes nos autos.

Primeiro, pelo fato da burocracia excessiva existente nos órgãos públicos brasileiros em geral, algo que ainda é uma herança cultural da administração burocrática implantada ainda na época do Estado Novo, na qual mais valia a obediência aos procedimentos do que o atingimento da finalidade pública em si; segundo é a realidade enfrentada no dia a dia da gestão, principalmente das unidades federadas que têm mais demandas e menos recursos: os municípios.

Pelo que deduzo da defesa e dos apontamentos tanto da auditoria quanto do Ministério Público de Contas, o problema decorreu no que diz respeito ao formalismo em si. No mercado de medicamentos há de fato uma miscelânea ímpar, quando se trata de valores de qualquer produto. Se formos a uma farmácia adquirir determinado produto, nos deparamos com preços diversos e com muitas diferenças entre um estabelecimento e outro, para o mesmo medicamento.

Muitas vezes nos oferecem produtos genéricos porque o preço é mais acessível, em outras nos informam que o genérico está mais caro, e, em outras nos oferecem o produto “similar”, que não é nem o genérico e nem o tradicional. Muitas vezes se trata de um medicamento que dificilmente se submete a um processo rigoroso de produção e armazenamento, mas a Anvisa permite a sua comercialização.

Há razões na afirmativa do gestor quando esclarece que os preços variam de laboratório para laboratório e também de distribuidora para distribuidora. Quando se “bate o martelo” no preço final ofertado, que é a característica do pregão, penso que o fornecedor chegou no limite mínimo do preço daquilo que pretende vender. Deve-se levar em conta no preço, principalmente, além da carga tributária que tem variação significativa de Estado para Estado, a logística necessária para fazer com que a entrega do que se vende e se compra seja feita no local combinado.

Neste caso que se fala em sobrepreço é preciso analisar o seguinte: consta no processo alguma pesquisa de preço feita pela auditoria que possa levar a conclusão do que se afirma? A resposta é negativa. Num primeiro momento, entendo que a equipe técnica tem razão. Mas quando se analisa o contexto, penso que o fato desse conjunto de situações quando é analisado dentro da realidade que o cerca, a situação muda.

Ou seja, deve-se verificar se isso que se quer afirmar (sobrepreço com necessidade de ressarcimento de valores) tem sustentação jurídica, caso contrário, não se pode presumir uma situação para penalizar. A presunção não é verdadeira. É apenas presunção.

A Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), traz sucintamente quais

são as etapas da fase interna necessárias para a contratação de bens e serviços comuns. Essa fase interna, que precede à fase externa, na qual ocorrem os atos de contratação propriamente ditos, com a presença dos licitantes, está prevista no art. 3º, conforme transcrito a seguir:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (destaques meus)

Assim, de acordo com a lei, deve haver cotação de preços dos produtos pretendidos, o que deve ser feito precedentemente à realização da licitação, na qual o pregoeiro deve se balizar para conduzir o certame. Porém, essa cotação deve ser com a data mais próxima possível da realização do certamente licitatório, caso contrário os parâmetros de preços ficam inviáveis.

Voltando à análise estrita da documentação constante nestes autos, percebe-se que o Ofício nº 39/ALMOXARIFADO/CAF/SMS/PVA (às fls. 1.970-TCE), no qual a Farmacêutica-Bioquímica senhora Kátia Rocha Martins encaminhou as informações que embasam as afirmativas da equipe de auditoria acerca do sobrepreço, percebe-se de plano uma inconsistência grave: a data do ofício (de 7/7/2012) é anterior à data do Processo nº 6235/2012, realizado para atualizar a estimativa de valores do Pregão nº 76/2012 (que ocorreu em 2/8/2012, pois esse mesmo ofício faz referência ao confronto dos novos valores apurados com os lotes vencedores).

Isso é uma incoerência significativa, porque se presume que,



ao tratar de lotes vencedores, o documento trata de uma licitação que já tenha se realizado, mas em uma data posterior ao do referido ofício, o que é impossível.

Nesse mesmo sentido, o mesmo ofício informa que a lista de preços editada pela câmara de regulação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que estabelece os preços máximos a serem observados para medicamentos destinados ao SUS, foi atualizada em 23/7/2012. Isto é, também em data posterior à data de emissão do próprio ofício, o que é ilógico.

Obviamente que se trata de mero erro material na confecção do mencionado ofício, mas isso serve para demonstrar a fragilidade dos documentos nos quais se pretende embasar a imputação de ressarcimento dos valores em questão, o que é uma medida deveras severa, que não pode permitir dúvidas em sua imputação.

Com relação às planilhas constantes como anexos do referido ofício às fls. 1.971/1.979-TCE, a situação não é diversa.

O Anexo I (fls. 1.971/1.978-TCE) traz estimativa de preços sem identificação do órgão que a produziu, e sem menção nenhuma de que referem-se ao ano de 2012, salvo aquilo que o próprio ofício afirmou (ou seja, dá a entender que se trata de cotação interna da Prefeitura, para o ano de 2012), enquanto que no Anexo II (fls. 1.979-TCE), a estimativa de preço da câmara de regulação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi atualizada somente no ano anterior, bem antes da licitação, em 20/9/2011.

Já a planilha da equipe de auditoria que consta às fls. 2.533-TCE, que também balizou a opinião do Ministério Público de Contas, limitou-se meramente a tabular os dados extraídos do ofício ora em análise, demonstrando que este é o único documento no qual se baseia a propalada existência de sobrepreço nas aquisições em questão.

Em síntese, não foi produzida nenhuma prova adicional que efetivamente demonstrasse quais eram realmente os preços de mercado praticados para os produtos adquiridos na ocasião.

Portanto, entendo temerário presumir que ocorreu aquisição de produtos com preços acima de mercado, somente baseado em um único documento produzido pela própria administração municipal, e que servia somente de estimativa para as licitações, com valores do ano anterior.

De acordo com a lei do pregão, conforme o dispositivo transcrito acima, a cotação deve ser feita ainda na fase interna e deve servir de base para que o pregoeiro conduza o processo licitatório, mas não deve ser estritamente observado como limite máximo de valores, mas somente como justificativa dos preços alcançados.



Neste caso, o que se visualiza é que a cotação foi feita com base em valores obtidos de licitação anterior e foi refeita apresentando inconsistências, mas sem que efetivamente se comprove que os preços de mercado praticados no momento da aquisição eram os apontados. Dessa forma, até prova em contrário, a falha se deu por ocasião da fase interna da licitação.

Para que se tenha condições de aplicar uma sanção de ressarcimento nesses moldes, torna-se imprescindível a demonstração cabal de que ocorreu efetivamente o dano ao erário, sob pena de se possibilitar o enriquecimento sem causa do ente público, além de manifesta injustiça com o gestor apenado. A prova tem que ser incontestável, não bastam meros indícios, como percebo que é o que ocorre neste processo.

Assim, não posso partilhar dessas dúvidas, porque considero inafastável a necessidade de prova contundente de que tenha ocorrido efetivamente o prejuízo ao erário consistente no sobrepreço, o que não consigo verificar nos documentos mencionados.

No que diz respeito ao percentual apontado pelo Ministério Público de Contas de que houve 316,44% de acréscimo sobre o valor estimado inicialmente, também diverjo desse número, porque num cálculo matemático simples, desse percentual sobre o valor estimado, chegar-se-ia a um valor superior a dois milhões e trezentos mil reais, e o valor final foi pouco mais de R\$ 922.000,00, ficando esse percentual, portanto, em torno de 24%.

Constato que houve erro material no cálculo do percentual o que é plenamente justificável em razão de que, quando se trata de números, esse assunto é espinhoso, principalmente para o jurista.

Portanto, concluindo a análise dessas irregularidades, volto a apontar a eficiência do gasto em saúde. Busquei nas contas de governo desse município a apuração dos dez indicadores da saúde, e constatei que, dos dez tópicos que servem de referência nos comparativos nacionais, nove estão acima da média do país.

Assim sendo, levando em conta a forma de como ocorrem os pregões, e porque não há elementos convincentes de que houve sobrepreço, afasto a pretendida restituição de valores.

Para mim, em ambos os pregões, as situações apontadas remetem a falhas na observância de regras atinentes à fase interna das licitações, consistentes na juntada de estimativa de preços para balizar as aquisições, o que não foi feito a contento.

Desse modo, quanto às irregularidades dos subitens 4.1 e 4.2,



deve haver a aplicação de multa em decorrência do descumprimento à norma legal, no caso, o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, por ausência de estimativa de preço adequada nos pregões em questão.

5. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Compra direta – Aquisições de peças e serviços para veículos da Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 44.490,39), aquisição de peças para veículos da Secretaria Municipal de Educação (R\$ 128.314,86), aquisição de cartuchos e recargas de cartuchos (R\$ 15.472,27), prestação de serviços médicos e laboratoriais para atender à Secretaria de Saúde (R\$ 23.411,79), essas despesas excederam o limite previsto para dispensa de licitação em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. (GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT).

Os responsáveis alegaram às fls. 1.679/1.691-TCE, que não há disposição clara e definitiva na legislação que determine os aspectos temporais sobre prazos, para que se estabeleça a dispensa prevista no artigo 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993.

Alegaram também que a gestão realizou quantos procedimentos licitatórios foram necessários, totalizando 157 licitações, no valor total de R\$ 40.295.029,33.

Os responsáveis justificaram cada item questionado conforme abaixo:

Despesas com peças e serviços dos veículos à disposição da Secretaria Municipal de Saúde.

Informaram que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste possui 181 veículos, destes, 41 são equipamentos pesados, e 140 são veículos leves. Dos 140 veículos, 27 encontram-se à disposição da Secretaria Municipal de Saúde.

Justificaram também que se as despesas de janeiro e março foram individualizadas por empresa ou por veículos, não extrapolaram o limite estabelecido no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666,93.

Defenderam que a manutenção de veículos não é limitada a um único tipo de serviço, por outro lado, engloba despesas com câmbio, motor, diferencial, parte elétrica/eletrônica, funilaria, estofamento e outros.

Ressaltaram ainda que a maior parte dos veículos elencados



referem-se a ambulâncias, razão essa que justificou a urgência nos reparos.

Despesas com peças e serviços dos veículos à disposição da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

De acordo com os responsáveis, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer possui 40 veículos à sua disposição, e no período analisado, compreendendo os meses de janeiro a outubro (10 meses), foram realizadas despesas com 39 fornecedores a fim de realizar a manutenção de 40 veículos, dos quais 36 destinam-se exclusivamente para transporte de alunos e professores da zona rural e urbana.

Informaram que a média das despesas correspondeu a R\$ 689,86 por item. Em média foram realizados 4,77 aquisições de cada fornecedor. O valor médio por fornecedor foi de R\$ 3.290,12 e a média mensal das despesas com manutenção de veículos foi de R\$ 12.831,46, considerando todos os fornecedores.

Segundo os responsáveis, no exercício foram realizados pregões para aquisição de peças, contudo, em razão da variedade de marcas, houve a necessidade da realização de algumas aquisições por dispensa.

A equipe de auditoria, após a análise das manifestações das defesas referentes a despesas com manutenção de veículos da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, manteve o apontamento, pois de acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, os gastos anuais de despesas de mesma natureza são cumulativos ao longo do exercício financeiro e devem ser observados a fim de não extrapolar os limites estabelecidos no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, conforme acórdãos transcritos nesse sentido.

Dessa forma, a equipe de auditoria constatou que é improcedente a alegação da defesa, visto que em razão de possuir um elevado número de veículos, é previsível que durante o exercício financeiro haveria a necessidade de realizar manutenções, sendo também previsível que tais manutenções ultrapassariam o limite estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Assim, não procede a alegação de que tais despesas são emergenciais.

Verificou ainda que o fracionamento se caracterizou pela aquisição acima do limite estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 com despesas de mesma natureza, não procedendo a alegação da defesa de que se as despesas foram individualizadas por fornecedor ou por veículo, não extrapolariam ao limite disposto no referido artigo.

Aquisição de cartuchos e recarga de cartucho para atender a Secretaria de Educação.



Aqui nesse apontamento os responsáveis trataram de aquisição de cartuchos para impressoras de jato de tinta e de *tonner* novos e reconicionados para atender diversas marcas e modelos de impressoras e que no período de fevereiro a setembro de 2012 foram realizadas despesas com três fornecedores. Expuseram que a média das despesas corresponderam a R\$ 166,37 por item, e que o valor médio por fornecedor foi de R\$ 5.157,42 e que a média mensal dessas despesas foi de R\$ 1.934,04, considerando todos os fornecedores.

Justificaram também que foi adquirida a Estação de *Tonner* II, Modelo II, da empresa Ink Brasil, Indústria, Comércio, Serviços e Máquinas Ltda a qual foi entregue em 7/8/2012, dessa forma, não se fez mais necessária a contratação desses serviços.

A equipe técnica de auditores manteve o apontamento, pois de acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU os gastos anuais de despesas de mesma natureza são cumulativos ao longo do exercício financeiro e devem ser observados a fim de não extrapolar os limites estabelecidos no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, conforme disposto nos Acórdãos nºs 2080/2007 Plenário e 2575/2009 Plenário.

Dessa forma, verifica-se que é improcedente a alegação dos responsáveis, visto que a aquisição e recarga de *tonner* é uma despesa previsível e deveria ter sido adquirida mediante procedimento licitatório.

De acordo com a análise da auditoria, ainda que o fracionamento se caracteriza pelo montante de despesas de mesma natureza adquiridos acima do limite estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, não procede a justificativa apresentada pelos defendentes de que a média das despesas por item, por fornecedor e a média mensal foram inferiores ao limite estabelecido no referido artigo.

Prestação de serviços médicos e laboratoriais para atender à Secretaria de Saúde

Os gestores justificaram que as despesas apontadas referem-se a exames de diversas especialidades, os quais foram realizados de acordo com prescrição médica.

Os exames laboratoriais realizados pela empresa Citolab Laboratório de Análises Clínicas (R\$ 11.969,24) e os exames oftalmológicos (R\$ 10.930,00) encontram-se disponíveis apenas na rede privada.

A equipe técnica manteve o apontamento, haja vista que os exames agrupados na mesma natureza de despesa extrapolaram ao limite para dispensa licitatória disposto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, os gastos anuais de

despesas de mesma natureza são cumulativos ao longo do exercício financeiro e devem ser observados a fim de não extrapolarem aos limites estabelecidos no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, conforme disposto nos Acórdãos nºs 2080/2007-Plenário e 2575/2009-Plenário.

Assim, a equipe de auditoria concluiu que, em razão da previsibilidade dos gastos com exames laboratoriais e oftalmológicos, pois só eram encontrados disponíveis na rede privada, a Administração Pública deveria ter realizado um certame licitatório para a realização dessas despesas, não procedendo as alegações para a contratação por meio de dispensa licitatória.

Nas alegações finais, às fls. 2.768/2.771-TCE, os responsáveis alegaram que, apesar da posição jurisprudencial do TCU mencionada, é fato não haver disposição clara e definitiva na legislação pátria que determine os aspectos temporais sobre o prazo para que se estabeleça a dispensa prevista no artigo 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993

Os responsáveis alegaram que somados os valores de todos os itens relacionados neste apontamento, cujas despesas ocorreram no período de janeiro a outubro de 2012, obtém-se o percentual de 0,19% do total de despesas realizadas naquele exercício.

Segundo o Ministério Público de Contas, em que pese todos os argumentos utilizados pelo gestor, cumpre apontar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já definiu como sendo de um exercício, o prazo para se considerar a avaliação de fracionamento de despesa.

De igual modo, o TCE/MT, fixou o mesmo entendimento acerca do fracionamento de licitação, na Resolução de Consulta nº 31/2011.

Ainda para o Ministério Público de Contas, na irregularidade 5.1, as despesas na compra de peças de veículos, de cartuchos e de prestação de serviços médicos e laboratoriais excederam o limite previsto para dispensa de licitação, afrontando o art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Constato nestes autos, que não houve a intenção de lesar o erário, visto que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas, não ficando evidenciado de que houve desvios de recursos ou pagamentos por serviços/produtos não prestados ou não entregues.

Mas a argumentação do gestor de que não há prazo legal para a realização das dispensas de licitação por compra direta, não pode ser acolhida.

Está sedimentado na lei n.º 4.320/1964, o prazo de abrangência do orçamento dos Poderes e Órgãos Públicos. O artigo 2º da lei retro estabelece o seguinte:

Art. 2º. A Lei Orçamentária conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.(grifei)

Ora, não se pode pensar de que a lei orçamentária não tenha período de abrangência ou que isso não tenha sido definido. O princípio da anualidade, primeiro se refere e se interpreta que, o que for estabelecido num determinado exercício, passará a ser válido para o exercício seguinte, e, segundo, não se elabora orçamento público para mais de um ano, ou para menos de um ano, ou por mês. Se pensarmos assim, muitos órgãos não precisariam de orçamento. É muito frágil a exposição da defesa quando alega a falta de definição de prazo na lei.

Por sua vez, a jurisprudência mencionada do TCU é apenas exemplificativa, porque todos os Tribunais de Contas, há muito tempo têm sedimentado este entendimento. Este e. Tribunal não decide e não interpreta diferentemente essa questão, tendo inclusive norma expressa sobre isso, na Resolução de Consulta nº 21/2011, conforme transcrição abaixo do trecho especificamente relativo ao assunto em discussão:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. ***O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:***

(...)

4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;

5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;

(...)

7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância

ao princípio da anualidade da despesa:

(...)

10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. (destaques meus)

Assim, verifica-se que, para o TCE-MT, não há dúvida de que o lapso temporal para se delimitar a possibilidade de compras diretas (dispensas de licitação em razão do valor, previstas no art. 24, I e II, da Lei de Licitações) é o exercício como um todo.

Ou seja, há que se ter o necessário planejamento das aquisições que se vai fazer para um mesmo objeto ao longo do ano. Essa posição do TCE-MT tem ampla divulgação, inclusive mediante a edição da publicação Consolidação de Entendimentos Técnicos, que encontra-se na 4ª edição, e está disponível gratuitamente no *site* da instituição.

Porém, o que faltou nesse caso foi um planejamento melhor. Os responsáveis pela elaboração dos orçamentos devem buscar no histórico de suas instituições o que vem acontecendo, em todos os sentidos. Seja na parte de receitas, seja na parte de despesas, ou na parte de investimentos.

Por sua vez, o gestor argui que essas despesas representaram apenas 0,19% do total das despesas realizadas. Penso que nisso lhe assiste razão.

Constato que é possível individualizar as aquisições por veículos ou grupo de peças para se deflagrar processo licitatório, embora em alguns momentos, haverá a necessidade de se fazer aquisições esporádicas de alguns itens de difícil previsão, principalmente quando se trata de despesas que ocorrem invariavelmente.

Já me manifestei por diversas vezes quando esse assunto vem à tona. Os valores fixados na lei de licitações, embora este e. Tribunal tenha norma expressa sobre o assunto, em razão de lei que há muito tempo não sofre atualização, estão há muito tempo ultrapassados. Sofreram o último reajuste em 05/1998, portanto, há mais de 15 (quinze) anos. Se for aplicada a inflação medida para esse período, por certo, muitas compras estariam abaixo do limite máximo permitido.

Portanto, apesar das razões expostas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas serem procedentes, penso que somente a recomendação no dispositivo do voto seja suficiente, me abstendo de aplicar sanção neste caso, em razão do valor insignificante mencionado, quando comparado com o total de despesas.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Getúlio Gonçalves Viana
(Prefeito de 1/1/2012 a 31/12/2012, afastado no período de 7/5/12 a 1/6/12)

Luzinete Alves Carvalho
(Chefe do Setor de Patrimônio)

13.CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

13.1 Patrimônio – Divergência entre os registros e a existência física dos bens móveis diante da não localização de alguns bens relacionados no Anexo 16 (Quadro 19) descumprindo-se o art. 94 e seguintes da Lei nº 4.320/64. (CB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT).

Os responsáveis aduziram às fls. 1.713/1.714-TCE, que a análise da divergência entre os registros contábeis e a existência física dos bens móveis restou impossibilitada, visto que não consta da redação da irregularidade a relação dos bens que não foram localizados.

Para a equipe de auditores, a irregularidade foi mantida, pois a relação dos bens que não foram encontrados consta elencada no Quadro 19 – Anexo do Relatório Preliminar (fls. 1.489/1.490-TCE) e é composta pelos bens com os seguintes Registros Patrimoniais: 28151, 23298, 23300, 28219 e 29957.

Nas alegações finais, às fls. 2.781/2.785-TCE, os responsáveis justificaram que a equipe de patrimônio efetuou diligências e localizou os bens patrimoniais, sendo que os registro nº 28151 (longarina 3 lugares) encontra-se na sala do transporte escolar, nº 23298 (*nobreak*) encontra-se no setor de engenharia, nº 23300 (*nobreak*) encontra-se no setor de planejamento, nº 28219, encontra-se em manutenção no CPD e nº 29957 (*nobreak*) encontra-se no setor de engenharia.

Para a equipe de auditoria, portanto, em virtude de não ter sido justificada a divergência de registro de bens nos itens elencados, cabível a aplicação de multa ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana, prefeito e a Sra. Luzinete Alves de Carvalho, chefe do setor de patrimônio, dada à grave infração à Lei nº 4.320/64.

De acordo com o Ministério Público de Contas, no que se refere ao patrimônio público, e ao registro contábil, necessita serem observadas as regras formais e documentais, de forma a garantir a devida transparência da administração pública, atentando aos ditames da Lei nº 4.320/1964, em especial aos artigos 94 e seguintes.

Neste ponto, após analisar a defesa, discordo da equipe técnica. Assim como este e. Tribunal tem fé pública na manifestação de seus servidores e membros, a mesma deve ser reconhecida aos gestores auditados. Embora essa comprovação tenha sido feita posteriormente ao relatório final de auditoria, ela deve ser aceita, pois há a indicação clara, em que local os bens se encontram. Por isso afasto a irregularidade.

Getúlio Gonçalves Viana
(Prefeito de 1/1/2012 a 31/12/2012, afastado no período de 7/5/12 a 1/6/12)

Carlos Laerte Pereira da Silva
(Secretário de Administração)

17. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.2 Realização de despesas indevidas. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: Aquisição de água-de-coco, balas, biscoitos, champanhe e chimarrão para servidores (R\$ 4.216,03 – Quadro 26 seguinte com 16 itens); Aquisição de produtos para montagem de cestas oferecidas às famílias de pioneiros; Despesas com fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita à Primavera do Leste e Despesas com aquisição de ingressos para alguns servidores da Prefeitura, em evento teatral (R\$ 7.019,72 – Quadro seguinte com 8 itens);

Aquisição de coroa de flores (R\$ 4.590,00 quadro 29 seguinte com 18 itens); implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de R\$ 15.825,75. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa nº 17/2010.

Os responsáveis alegaram às fls. 1.7211/735-TCE, o que segue, conforme divisão por subitem:

Despesas indevidas – água-de-coco, balas e chimarrão para servidores – R\$ 3.656,03:

Justificaram que o Chefe do Poder Executivo Municipal recebe autoridades civis e militares, bem como a população, e é comum o



oferecimento de gêneros alimentícios como forma de bem receber. Por receber pessoas oriundas do Sul do país, cultiva-se o hábito do chimarrão e também do mel.

A exemplo, citaram a realização de licitação pelo TCE-MT para adquirir chá, *cappuccino* e guaraná em pó.

Aquisição de produtos para montagem de cestas oferecidas às famílias de pioneiros – R\$ 868,56:

Relataram que habitualmente durante a gestão foram realizadas distribuições de cestas às famílias de pioneiros de Primavera do Leste, como forma de demonstrar o quanto essas famílias contribuíram para o município, entregando cesta com alguns ingredientes em sinal de respeito e gratidão.

Despesas com fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita a Primavera do Leste no valor de R\$ 7.126,50:

Relataram que foram realizadas despesas referentes à alimentação oferecida em restaurantes e lanchonetes de Primavera do Leste, a autoridades e empresários em visita à cidade para tratar de assuntos como segurança pública e projetos de habitação, entres outros. Essas despesas ocorreram numa média mensal de R\$ 890,81 de janeiro a agosto de 2012, de acordo com a defesa.

Despesas com aquisição de ingressos – R\$ 5.785,00:

Relataram que essa despesa trata da promoção e difusão da cultura, com previsão no art. 23, inciso V, art. 215, §1º, inciso II e 216-A, incisos I a IV, da CF/88.

Relataram ainda que foram adquiridos ingressos com o objetivo de promover a difusão cultural por meio da apresentação de peça teatral, escrita e executada por grupo teatral de Primavera do Leste e que os ingressos foram distribuídos entre os servidores da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Expuseram que tais despesas tratam de eventos promovidos por instituições representantes da cultura local e regional.

Aquisição de coroa de flores e ingressos para eventos (267,32 UPF-MT) – homenagens diversas e póstumas:

Relataram que este é um item bastante comum em cidades do interior, uma vez que há uma aproximação maior entre os cidadãos, principalmente quando os óbitos ocorrem de maneira mais abrupta, gerando

comoção pública.

Destacaram que não há benefício de ordem pessoal para o gestor, pois o envio das homenagens ocorre em nome da Prefeitura.

Em outro momento, a Prefeitura participa do Projeto Conviver com a participação de 450 idosos, e que atendendo a princípios humanitários, há a homenagem póstuma com envio de coroa de flores.

A equipe técnica de auditoria, após análise da defesa, manteve o apontamento, conforme tópicos abaixo:

Despesas indevidas – água-de-coco, balas e chimarrão para servidores – R\$ 3.656,03:

Refutam-se as alegações da defesa, uma vez que as despesas apontadas como indevidas referem-se a aquisição de *“balas sortidas, mel karo, água-de-coco, leite lacbom, chá para chimarrão, mel de abelha do cerrado, panetonne de frutas, bebida champagne chuva de prata, chocolate lacta ao leite, biscoito itamaraty look, amendoim dori japonês e cesta de vime redonda, chá para chimarrão palladar, erva mate realza, balas butter de toffee coco, baça butter toffee chocolate, bala pocket milk, bala love mania morango, bala nakinho chocomenta, suco del valle mais uva, suco del valle mais laranja, suco del valle mais caju, suco del valle mais pessego e diversos outros itens.*

Esses gêneros alimentícios não possuem caráter público e não pode o Prefeito alegar que necessita dos mesmos para bem receber autoridades e a população do município, pela obrigatoriedade de obediência ao princípio da legitimidade, legalidade a à finalidade pública dos atos administrativos.

Aquisição de produtos para montagem de cestas oferecidas às famílias de pioneiros – R\$ 868,56:

Mantém-se o apontamento, em razão da clara violação ao princípio da isonomia e impessoalidade – não poderia o Chefe do Poder Executivo oferecer presentes a determinadas famílias do município, em detrimento de outras, sob alegação de gratidão e respeito.

Despesas com fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita a Primavera do Leste no valor de R\$ 7.126,50:

Mantém-se a irregularidade em razão da ausência de finalidade pública das ações.

Despesas com aquisição de ingressos – R\$ 5.785,00:

Fere o princípio da impessoalidade a aquisição de ingressos a serem distribuídos entre os servidores da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em detrimento do demais servidores e de toda a população municipal.

Aquisição de coroa de flores e ingressos para eventos (267,32 UPF-MT) – homenagens diversas e póstumas:

Rejeitam-se as alegações da defesa e permanece a irregularidade, visto se tratar de violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade – é indevido homenagear determinadas empresas ou empresários com flores, assim como é indevido o pagamento de coroa póstumas a cidadãos do município com recursos públicos, por caracterizar desvio de finalidade pública.

O Ministério Público de Contas entendeu que as despesas constantes acima caracterizaram desvio de finalidade de aplicação dos recursos públicos, uma vez que foram totalmente direcionados a certos grupos de pessoas, em detrimento de outras.

Assim, imputa-se a responsabilidade por estes gastos aos Sr. Getúlio Gonçalves Viana, prefeito e Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva, e entende cabível o pedido de restituição ao erário.

Após a análise da defesa, do entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas faço a minha interpretação sobre as despesas apontadas.

Despesas indevidas – água-de-coco, balas e chimarrão para servidores – R\$ 3.656,03.

Vejo isso como despesas comuns numa repartição pública. Se tomarmos por base o valor gasto acima mencionado, percebe-se que foram despesas de pequena monta e que a habitualidade existe, em razão da própria cultura do lugar. No caso da água-de-coco, o que a diferencia da água natural? É óbvio que não deve ser utilizada em substituição completa da água natural, porque daí, o valor seria significativo.

No caso de balas e chimarrão, isso vem da própria cultura. Portanto afasto a obrigatoriedade de ressarcimento, porque são despesas necessárias até para manter determinada interação entre os servidores que desfrutam desse costume, e acima de tudo, o valor é insignificante.

Aquisição de produtos para montagem de cestas oferecidas às famílias de pioneiros – R\$ 868,56; despesas com fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita à Primavera do Leste no valor de R\$ 7.126,50, e aquisição de coroa de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

flores e ingressos para eventos (267,32 UPF-MT) – homenagens diversas e póstumas.

As despesas retro mencionadas, com o mesmo destino, já foram objeto de análise em outras contas já julgadas neste e. Tribunal. Na gestão pública, e principalmente em cidades interioranas, essas pequenas despesas ocorrem com frequência. No caso de homenagens a pioneiros isso é comum, pois é uma forma de manifestação de gratidão não do gestor, mas do município em oferecer algum objeto ou homenagem a quem carrega consigo o privilégio ou ônus de ser pioneiro.

Despesas com fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita a Primavera do Leste no valor de R\$ 7.126,50:

Já no que se refere às despesas com visitas de autoridades, isso também é comum. Não é salutar que, ao se recepcionar autoridades no município que essas despesas sejam suportadas pelo gestor, pois quem faz essas visitas, na maioria delas, os assuntos tratados são de ordem pública e dificilmente pessoal.

Despesas com aquisição de ingressos – R\$ 5.785,00:

Já no que se refere às despesas com aquisição de ingressos no valor de R\$ 5.785,00, não tenho o mesmo entendimento. Nesse caso houve a contemplação apenas a uma parcela dos servidores, ainda que tenha sido a forma encontrada para o incentivo à cultura dramática.

Essa discriminação de determinado grupo de servidores em detrimento dos demais, bem como da população em geral, não foi acompanhada de nenhuma justificativa plausível que pudesse ser aceita, haja vista que a defesa limitou-se a admitir que distribuiu os ingressos dentre os servidores da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Por isso, nesse caso, não há outra forma de reparar o dano, a não ser o devido ressarcimento por quem deu causa.

Aquisição de coroa de flores (267,32 UPFs-MT) – homenagens diversas e póstumas:

Por outro lado, no caso de homenagens póstumas, pessoalmente tenho precedentes em que se reconhece como “ato humanitário” da edilidade pública, representada pelo seu líder. Há momentos em que o Poder Público precisa marcar presença, além daquela física do gestor ou de seus representantes, e, nesses casos é comum o envio de coroas de flores.

19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº

17/2010.

19.2. Compras diretas – Ausência de realização de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64. Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado os serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010.

Com relação a ausência de realização de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, os responsáveis alegaram às fls.1.743/1.747-TCE, que não é aplicável às compras diretas o mencionado artigo.

Expuseram ainda que em todos os processos de compra direta houve a pesquisa de preço, porém, sem sempre foi possível sua juntada no processo, tendo em vista que sua realização ocorria por telefone e os fornecedores resistem a oferecer por escrito o orçamento.

Com relação a ausência de assinatura do ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58, da Lei nº 4.320/64, os responsáveis justificaram que por tratar-se de novos tempos na administração, tudo se realiza de forma digital.

Justificaram ainda que a simples ausência de assinatura em empenhos, liquidações, pagamentos, adjudicações e homologações não podem servir de motivo para isenção de responsabilidade do gestor, uma vez que esse se impõe integralmente os resultados e ações de sua gestão.

No que diz respeito à ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado o serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, os responsáveis justificaram que a simples ausência identificada no processo de compra não prejudica a constatação de sua devida aplicação, pois a Prefeitura dispõe de um sistema de controle de frotas onde todas as peças e serviços são inseridos individualmente.

A equipe de auditoria realizou a análise da defesa por tópicos:

Ausência de realização de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93: Refutam-se as alegações da defesa e manteve a impropriedade, uma vez que o art. 26, engloba expressamente as compras diretas e determina que sejam comprovadas, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

justificativa do preço. Dessa forma, não deve ser aceita a alegação de pesquisa de preços sem a devida comprovação documental nos processos de aquisição.

Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58, da Lei nº 4.320/64: manteve o apontamento, uma vez que mesmo em se utilizando de dados digitalizados, terá que ser providenciada assinatura digital para os ordenadores e responsáveis pela execução de despesas na Prefeitura de Primavera do Leste, a fim de permitir o controle, fiscalização e responsabilização.

Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado o serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação: manteve a irregularidade devido a ausência de identificação do veículo para o qual foram adquiridas as peças e realizados os serviços de manutenção, prejudica a fiscalização e demonstra deficiência do controle. Ademais, foram identificadas falhas no sistema usado para controle da frota municipal, conforme exposto no item 19.5 dessa defesa.

Nas alegações finais, às fls. 2.792/2.793-TCE, os responsáveis reiteram todos os argumentos expostos no momento da defesa, enfatizando a ausência de dolo, má-fé, e principalmente, ausência de superfaturamento, sobrepreço ou equivalente, em todos os processos avaliados pela equipe de auditoria deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas entende que as irregularidades apontadas decorrem de ineficiência nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, portanto, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, entende-se pela manutenção das irregularidades e pela recomendação ao atual gestor da entidade para que promova a implantação das normas internas de controle.

A irregularidade acima, praticamente é a mesma do item 5.1, já analisado. Em razão de que não há a especificação do valor a que se refere a dita compra direta, deixo de me aprofundar ao caso e mantenho o mesmo entendimento já exposto na análise do item citado, de recomendação ao atual gestor.

Apenas para concluir, entendo que o controle interno deve ser mais atuante, pois os erros apontados não são fatos novos. Há muito tempo isso vem ocorrendo praticamente em todas as gestões. É preciso que os responsáveis por essas atividades tenham mais conhecimento sobre o que efetivamente deve ser feito. Somente assim, muitas irregularidades podem ser evitadas.

Concluo a análise destas contas com a convicção de que,

apesar das irregularidades constatadas, as falhas não tiveram caráter de dolo ou situação de dano ao erário, salvo as situações em que determino o ressarcimento de valores de pequena monta. Além disso, dentre as irregularidades remanescente, nenhuma sequer foi classificada como de natureza gravíssima. Isso reforça o fato de que é preciso qualificar e estruturar melhor a administração municipal, para que tais erros não se repitam, mas não é motivo suficiente para se rejeitar tais contas.

Portanto, pelas razões acima expostas, considerando e respeitando os posicionamentos da equipe técnico e Ministério Público de Contas, profiro o meu voto.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.288/2013, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de:**

I – Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Primavera do Leste, exercício de 2012, gestão dos Senhores **Getúlio Gonçalves Viana Prefeito Municipal de 1/1/2012 a 31/12/2012 (afastado entre 7/5/12 a 1/6/12) e Paulo Eromar Bersch Prefeito em exercício entre 7/5/12 e 1/6/12**, tendo como corresponsável o contador senhor Thiago Jair de Campos, inscrito no CRC-MT nº MT-014620/O-0, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008;

II - Aplicar multa no total de **209 UPFs-MT**, cujo respectivos valores cabem aos seguintes responsáveis:

a) 144 UPFs-MT ao senhor **Getúlio Gonçalves Viana**, em razão das irregularidades constantes nos **subitens 3.1, 4.1, 4.2, 11.1 e 14.2**, correspondentes a 44 UPFs-MT para as irregularidades dos subitens 3.1, 4.1, 4.2 e 11.1 (11 UPFs-MT para cada irregularidade) e 100 UPFs-MT para a irregularidade do subitem 14.2;

b) 49 UPFs-MT ao senhor **Carlos Laerte Pereira da Silva**, em razão das irregularidades constantes nos **subitens 3.1, 4.1, 4.2, 11.1 e 19.6** correspondentes a 44 UPFs-MT para as irregularidades dos subitens 3.1, 4.1, 4.2 e 11.1 (11 UPFs-MT para cada irregularidade) e 5 UPFs-MT para a irregularidade do subitem 19.6;

c) 16 UPFs-MT ao senhor **Vitor Luiz Guzzi**, em razão das irregularidades constantes nos **subitens 19.6 e 1.1**, correspondentes a 5 UPFs-MT para a irregularidade do subitem 19.6 e 11 UPFs-MT para a

irregularidade do subitem 1.1;

As multas aplicadas são em montante individualizado, de acordo com o art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. art. 6º, inciso II, alínea “a”, e inciso III, alínea “a”, e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 17/2010, conforme fundamentação acima respectiva de cada subitem, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, determinando ainda o encaminhamento dos comprovantes a este Tribunal.

III – Determinar ao senhor Getúlio Gonçalves Viana e ao senhor Carlos Laerte Pereira da Silva o ressarcimento do valor de R\$ 5.785,00, conforme irregularidade descrita no **item 17.2** – despesas com aquisições de ingressos, o que deve ser feito em prol dos cofres municipais solidariamente e com recursos próprios, valor esse que deverá ser corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013 TCE-MT.

IV – Afastar totalmente 7 irregularidades descritas nos subitens 6.1; 9.3; 19.1; 2.2 ; 4.1 e 4.2, 13.1; e **afastar parcialmente 2 irregularidades**, descritas nos subitens 2.5 (parcialmente quanto à situação da empresa G A Moris Filho ME) e 17.2 (parcialmente quanto à situação das seguintes despesas: aquisições de água-de-coco, balas, biscoitos champanhe e chimarrão; fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita à Primavera do Leste; e aquisição de coroa de flores), de acordo com a fundamentação do voto.

IV – Determinar:

a) para que o atual gestor faça a devida adequação do local de acordo com as normas sobre depósitos de combustíveis, nos termos relatados conforme apontamento do subitem 19.5;

b) que designe fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos da municipalidade, de acordo com o art.67, da Lei nº 8.666/1993, conforme apontamento do subitem 11.1.

V – Recomendar ao atual gestor:

a) que procure fazer um planejamento melhor das despesas de eventos comemorativos, conforme apontamento do subitem 2.1;

b) que nas próximas aquisições e contratações de serviços (dispensas/inexigibilidades de licitações), exija do setor de licitação, juntamente com o controle interno, uma atuação mais eficaz, em face da observância da legislação vigente, no que se refere à apresentação dos



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

documentos que são exigidos nos processos licitatórios, conforme apontamento do subitem 2.5;

c) que implante mecanismos de controle de forma tal, que possam ser identificados os valores gastos com combustível, ao menos nas duas atividades de receitas vinculadas, ou seja: na educação e na saúde, conforme apontamento do subitem 19.5;

d) que nos processos que demandarem aquisições de bens e serviços, sejam em qualquer modalidade licitatória, se dê a melhor transparência possível, nos atos de gestão, conforme apontamento do subitem 2.4;

e) que observe as normas relativas ao planejamento das aquisições e aos procedimentos licitatórios, em especial quanto às atinentes ao respeito aos valores globais para todo o exercício, à exigência de assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho e à necessidade da realização das pesquisas de preços envolvidas nas dispensas de licitação por pequeno valor – compras diretas, conforme apontamento dos subitens 5.1 e 19.2;

f) que observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

É como voto.

Cuiabá, 16 de agosto de 2013.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator
(assinatura digital)